



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19396.720067/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.919 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, são reputados complexivos, eis que se aperfeiçoam fictamente no último dia do exercício fiscal quando se apuram as bases de cálculo dos tributos. Eventuais recolhimentos antecipados serão considerados no ajuste de final de exercício, mas não tem o condão de atrair para a data do recolhimento antecipado o termo inicial da contagem do prazo decadencial para fins de lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DESPESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. GLOSA MANTIDA.

O lançamento decorreu da glosa de despesas, por falta de apresentação de documentação comprobatória. A própria interessada reconhece que não conseguiu comprovar as despesas escrituradas. Portanto a glosa deve ser mantida.

GLOSA DE DESPESA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NÃO APTA PARA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. GLOSA MANTIDA.

A interessada apresentou documentos que não são hábeis a comprovar as despesas glosadas. Devem ser mantidas, portanto.

GLOSA DE DESPESA. ÔNUS DA EMPRESA ESTRANGEIRA FRETADORA DAS EMBARCAÇÕES. REEMBOLSO DE DESPESA DA OPERADORA PREVISTA EM CONTRATO. GLOSA MANTIDA.

Nos termos do contrato assinado entre a empresa estrangeira proprietária das embarcações e a contribuinte como operadora, as despesas com manutenção, combustível, lubrificantes, peças sobressalentes, ancoragem e desancoragem pagos pela contribuinte devem ser reembolsadas pela empresa proprietária dos navios. Portanto não cae a dedução das referidas despesas, devendo ser mantida a glosa.

AUTO D INFRAÇÃO. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As mesmas considerações realizadas em relação ao IRPJ valem para a CSLL por se tratar de tributação reflexa, baseada nos mesmos fatos geradores e nas mesmas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência suscitada, e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-65.534, de 10 de janeiro de 2015 da 5ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA contra auto de infração decorrente de glosa de despesa por falta de comprovação.

Foram exigidos IRPJ e CSLL no total de R\$ 1.292.797,33, incluindo juros e multa de ofício de 75% relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

A contribuinte, juntamente com sua controladora domiciliada no exterior Seacor Marine LLC firmaram contrato de prestação de serviços à empresa Petrobrás. À Seacor Marine LLC coube o afretamento de suas embarcações à Petrobrás e à contribuinte coube a operação daquelas embarcações.

Além de operar os navios pertencentes à controladora Seacor Marine LLC, a contribuinte também foi contratada pela Petrobrás para operar navios de outra empresa estrangeira, a Otto Candies LLC.

Consta no Relatório Fiscal (e-fls. 24 a 40), que a contribuinte foi intimada a comprovar os lançamentos contábeis nas contas "Prestação de Serviços - PJ", "Outros Custos - Serviços em Geral" e "Outros Custos - Navegação", mas não apresentou todos os documentos, e

aqueles que apresentou foram considerados inaptos para comprovar as despesas e por isso foram glosados.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando preliminarmente que o crédito tributário lançado teria sido atingido pela decadência.

No mérito, a contribuinte alegou que os documentos que juntou aos autos às e-fls. 6580 a 6620 comprovariam que as despesas efetivamente ocorreram, de modo que glosa teria sido indevida.

A DRJ julgou improcedente a impugnação por unanimidade de votos.

A decadência foi afastada com o argumento de que os fatos geradores decorreram do ajuste do final do período de apuração, ou seja, em 31/12/2008, e a contribuinte tomou ciência do auto de infração em 29/11/2013, e portanto não haveria se falar em decadência do lançamento.

Os documentos comprobatórios juntados pela contribuinte foram analisados pela DRJ que concluiu:

- que foram juntados cópia de notas fiscais ilegíveis, que não se prestavam a corroborar as alegações da contribuinte;

- a contribuinte não era proprietária das embarcações, e apenas serviu como intermediária entre as empresas fretadoras das embarcações e as empresas que prestaram os serviços de reparo e manutenção, de acordo com os contratos firmados entre as proprietárias dos navios e a contribuinte (operadora), tendo sido reembolsada pelos pagamentos realizados;

- os reembolsos também se estenderam às despesas das operações de atracação e desatracação, em cujas notas fiscais (e-fls. 6588-6590) constam as observações que seriam reembolsáveis “Amy Candies reembolsável” e “Mary Frances Candies reembolsável”;

- as despesas reembolsáveis tem efeito neutro do ponto de vista das movimentações financeiras, isso porque, a cada lançamento de despesa reembolsável, corresponde o lançamento da respectiva receita, oriunda do valor recebido a título de reembolso e no presente caso a contribuinte teria se limitado a apresentar as notas fiscais, sem comprovar que os respectivos reembolsos teriam sido oferecidos à tributação, não tendo juntado a escrituração contábil, extrato, recibo ou comprovante que identificassem os reembolsos para que fossem correlacionados com as notas fiscais apresentadas;

A DRJ indeferiu o pedido da contribuinte para juntada posterior de prova, ao argumento que o momento para apresentação das provas seria na apresentação da impugnação, e apenas poderia ser admitida a juntada posterior de prova caso fosse demonstrada uma das situações de excepcionalidade da regra prevista no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o que não teria sido demonstrado pela contribuinte.

Irresignada com o r. acórdão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, onde ratifica o argumento que o lançamento teria sido atingido pela decadência porque o termo inicial do prazo decadencial para tributos sujeitos a lançamento por homologação é da ocorrência do fato gerador nos termos do § 4º do art. 150 ou 173, I, do CTN.

No mérito, a Recorrente aduz que todas as despesas glosadas tem natureza de despesa operacional, de modo que seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e que ônus das referidas despesas seriam de responsabilidade da Recorrente, de acordo com cláusulas contratuais firmadas com as empresas proprietária das embarcações.

Assevera a Recorrente que na prestação de serviço de operação de embarcações é normal e necessário, que a operadora incorra em custos e despesas relacionados à operação náutica e docagem da embarcação, bem como a manutenção preventiva e os reparos necessários, sendo responsável também por todos os materiais de consumo imprescindíveis à operação da embarcação.

A Recorrente ratifica que a comprovação das despesas foi feita mediante a apresentação dos documentos juntados aos autos na impugnação, e agora no recurso voluntário apresenta documentação complementar referentes aos custos e despesas (doc. 03).

Afirma a Recorrente que as despesas de docagem feita em dezembro de 2008 foi revertida em 2009, conforme transcrição de planilha, de modo que a glosa efetuada pela Fiscalização teria sido equivocada.

Em relação à glosa da despesa relativa ao “PAGAMENTO ROLLS-ROYCE COMERCIAL MARINE RE. CONTRATO DE CAMBIO 08/125190”, a Recorrente reconhece que houve um equívoco no registro histórico do lançamento contábil da referida despesa, eis que a referida empresa é a fabricante do equipamento que foi exportado pela SEACOR MARINE LLC, conforme os extratos da Declaração de Importação (doc. 08) e Contrato de Câmbio de Venda – Transferências Financeiras para o Exterior (doc. 09). Apesar desse equívoco, a Recorrente alega que a despesa é dedutível por ser necessária à sua atividade operacional.

A Recorrente alega que havia comprovado documentalmente a maior parte dos custos e despesas, que foram efetivamente incorridos e foram necessários e inerentes à sua atividade.

Afirma que após a impugnação empreendeu um grande esforço em busca de documentação comprobatória exigidos pela Fiscalização, conseguindo juntar parte deles, relacionando-os.

Defende a possibilidade de apresentação dos referidos documentos em sede de recurso para que se prevaleça o princípio da verdade material, não podendo deixar de ser analisados nesta fase processual.

Apesar de não ter conseguido juntar a documentação comprobatória de todos os custos/despesas glosados, a Recorrente alega que o total não comprovado seria de R\$ 863.201,19, menor que o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Conforme visto no Relatório Fiscal, o lançamento decorreu de glosa de custos/despesas relativos ao ano-calendário 2008, com exigência de IRPJ e CSLL no montante de R\$ 1.292.797,33, incluídos juros e multa de ofício de 75%.

Da arguição de decadência

A Recorrente alega que o crédito tributário apurado teria sido atingido pela decadência, pelo fato do IRPJ e a CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial seria a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Defende a Recorrente, que para fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2008, o direito da Fazenda Pública lançar eventual crédito tributário apurado estaria extinto pela decadência, decorridos 5 anos dos fatos geradores:

21. Atualmente, os critérios para a definição do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial encontram-se muito bem delineados pela jurisprudência, a qual aplica (em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) os artigos 150, §4º ou 173, inciso I do CTN, conforme a existência ou não de recolhimento por parte do contribuinte no período sob análise.

22. A esse respeito, leia-se os seguintes precedentes do E. Conselho de Contribuintes:

[...]

23. Não por acaso a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") editou o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 que, dentre outras coisas, discorre acerca da contagem dos prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 150, §4º, e 173, inciso I do CTN. Leia-se:

[...]

A Recorrente afirma que recolheu os tributos no ano-calendário de 2008, de modo que atenderia a contagem de prazo decadencial com termo inicial na data dos fatos geradores, conforme situação já reconhecida em julgados no CARF.

24. Com efeito, merece destaque o fato de que **A RECORRENTE EFETUOU RECOLHIMENTOS DOS REFERIDOS TRIBUTOS NO ANO DE 2008.**

25. Apenas a título exemplificativo, a Recorrente destaca, por amostragem, os anexos "Razão Analítico" de IRPJ (**doe. 01**) e de CSLL (**doe. 02**), os quais demonstram o recolhimento dos referidos tributos no período. Induvidoso, portanto, que o prazo decadencial a ser aplicado na presente hipótese seria o previsto no artigo 150, §4º do CTN.

26. Ante o exposto, considerando que o suposto crédito tributário referente ao período de janeiro a novembro de 2008 encontra-se extinto pela decadência, nos

termos do artigo 156, V, do CTN, há de ser acolhida a presente preliminar para fins de afastar, de plano, a cobrança sobre essa parcela do débito.

No ano-calendário 2008 a Recorrente optou pelo Lucro Real com apuração anual, conforme informado na sua DIPJ.

Os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, são reputados complexivos, eis que se aperfeiçoam fictamente no último dia do exercício fiscal quando se apuram as bases de cálculo dos tributos. Por isso, eventuais recolhimentos antecipados serão considerados no ajuste de final de exercício, mas não tem o condão de atrair para a data do recolhimento antecipado o termo inicial da contagem do prazo decadencial para fins de lançamento.

Portanto, como no presente caso os fatos geradores são considerados ocorridos em 31/12/2008, o termo inicial da contagem do prazo decadencial inicia-se em 01/01/2009 e encerra-se em 31/12/2013.

Como a Recorrente tomou ciência do auto de infração em 29/11/2013, não há se falar em decadência do lançamento, eis que realizado de acordo com o prazo previsto no § 4º, art. 150 do CTN.

Mérito

O lançamento decorreu de glosas de despesa/custos por falta de comprovação.

A autoridade fiscal relata que intimou a Recorrente a comprovar os custos escriturados na sua contabilidade.

A Recorrente apresentou documentos para comprovar apenas parte dos custos escriturados, mas os documentos apresentados foram considerados inaptos.

A autoridade relacionou em planilha distintas os custos glosados: i) por falta de apresentação de documentação comprobatória; ii) glosa por inaptidão comprobatória dos documentos apresentados:

Glosa por falta de apresentação de documentos comprobatórios:

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
01/03/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	6.580,00	NF. No. 001456 - NOGUEIRA OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME
01/03/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	10.920,00	NF. No. 001454 - NOGUEIRA OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME
14/08/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	9.808,00	NF. No. 000598 - SERVIÇOS DE PRATICAGEM NEW PILOTS LTDA

01/09/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	9.000,00	NF. No. 0647 - MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA
30/09/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	14.150,00	VR. NÃO REEMBOLSADO
30/09/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	8.311,58	VR. NÃO REEMBOLSADO
10/11/2008	4.1.03.04.009	PESQUISAS E AVALIAÇÕES	D	6.226,00	NF. No. 049547 - AMERICAN BUREAU OF SHIPPING
01/12/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	6.791,23	NF. No. 008052 - SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
01/12/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	6.247,66	NF. No. 008074 - SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
01/12/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	7.184,83	NF. No. 008076 - SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
05/04/2008	4.1.03.11.009	MANUTENÇÃO E REPAROS (Não docagem)	D	66.760,42	BAIXA DE ADTO. A KLYARDAL PELA INVOICE Nº 281480
24/06/2008	4.1.03.11.007	COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES	D	92.563,36	S/NF. No. 000094 - PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
24/06/2008	4.1.03.11.007	COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES	D	19.114,88	S/NF. No. 000098 - PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
01/07/2008	4.1.03.11.007	COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES	D	71.971,11	S/NF. No. 000071 - PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS-
28/07/2008	4.1.03.11.007	COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES	D	49.869,93	S/NF. No. 000105- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
01/08/2008	4.1.03.11.009	MANUTENÇÃO E REPAROS (Não docagem)	D	18.500,00	NF. No. 000605 - SUAMEC COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
01/10/2008	4.1.03.11.009	MANUTENÇÃO E REPAROS (Não docagem)	D	17.965,58	NF. No. 000645 - CONVERTEAM BRASIL LTDA
01/10/2008	4.1.03.11.022	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	D	19.215,39	NF. No. 009964 PRESTAÇÃO DE CONTAS KLYARDAL AWB 057-
01/10/2008	4.1.03.11.022	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	D	19.242,24	NF. No. 010374 PRESTAÇÃO DE CONTAS KLYARDAL AWB 005 -
31/10/2008	4.1.03.11.022	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	D	83.058,28	NF. No. 090 - NICOMEXLOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
10/11/2008	4.1.03.11.007	COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES	D	73.049,45	S/NF. No. 000183- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
01/12/2008	4.1.03.11.009	MANUTENÇÃO E REPAROS (Não docagem)	D	18.250,00	NF. No. 003531 - MARQUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
18/12/2008	4.1.03.11.009	MANUTENÇÃO E REPAROS (Não docagem)	D	54.473,17	NF. No. 30140 - CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES

18/12/2008	4.1.03.11.009	MANUTENÇÃO E REPAROS (Não docagem)	D	93.128,83	NF. No. 30141 - CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES
18/12/2008	4.1.03.11.009	MANUTENÇÃO E REPAROS (Não docagem)	D	152.268,80	NF. No. 000338 SUPPLY LOG LOGÍSTICA LTDA
19/12/2008	4.1.03.11.011	MATERIAL UTILIZADO NO SERVIÇO	D	44.101,08	NF. No. 30181 - CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES
19/12/2008	4.1.03.11.011	MATERIAL UTILIZADO NO SERVIÇO	D	86.131,32	NF. No. 30184 - CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES
22/12/2008	4.1.03.11.007	COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES	D	18.121,98	NF. No. 2449 - RODOLUBCOMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
26/12/2008	4.1.03.11.011	MATERIAL UTILIZADO NO SERVIÇO	D	50.063,58	NF. No. 26662 -INFLAGASES LTDA

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
14/05/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	10.750,00	NF. No. 17784 - L. L. SILVA COM E REPRESENTAÇÕES
14/05/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	18.393,06	NF. No. 236531 - AKZO NOBEL LTDA
14/05/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	85.088,00	NF. No. 025366 - CUMMINS DISTR. DE MOTORES DIESEL E EQUIP. LTDA.
26/05/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	8.318,00	NF. No. 000514 - SUAMEC COM. E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA
04/07/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	55.926,63	NF. No. 003819 -SERMETAL ESTALEIROS LTDA
04/08/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	14.562,00	NF. No. 0634 - M.C.O. BRASIL SERRALHERIA E REPAROS NAVAIS LTDA -
01/09/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	9.808,00	NF. No. 024351 - RIO PILOTS EMP.DE PRATICAGEM DO EST. RIO
17/11/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	200.000,00	NF. No. 001041 -ESTALEIRO CASSINU
24/11/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	8.245,00	NF. No. 029037 - CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES
23/12/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	84.000,00	NF. No. 000357 - SRD OFFSHORE
23/12/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	212.278,00	PROVISÃO DOCAGEM GLÓRIA

Glosa por inaptidão comprobatória do documento apresentado:

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
31/01/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	64.444,36	INVOICE 0108 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES
29/02/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	40.827,14	INVOICE 0208 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES
31/03/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	25.943,78	INVOICE 0308 OTTO CANDIES REF. NAVIO AMY CANDIES
31/03/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	10.998,53	INVOICE 0308 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES
30/04/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	66.987,66	INVOICE 0408 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES
31/05/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	25.026,66	INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO AMY CANDIES
31/05/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	61.403,76	INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERY CANDIES
31/05/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	55.950,43	INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES
01/06/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	10.101,97	INVOICE 0408 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES - COMPLEMENTO DE ABRIL
30/06/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	46.943,19	INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERY CANDIES
31/07/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	55.044,62	INVOICE 0708 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERY CANDIES
31/07/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	16.584,78	INVOICE 0708 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES
31/08/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	39.034,70	INVOICE 0808 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERY CANDIES
31/08/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	20.669,39	INVOICE 0808 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES
31/10/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	10.503,06	INVOICE 1008 OTTO CANDIES REF. NAVIO AMY CANDIES
31/10/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	43.574,14	INVOICE 1008 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERY CANDIES
31/10/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	13.665,61	INVOICE 1008 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES
30/11/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	50.561,17	INVOICE 1108 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES
31/12/2008	4.1.03.04.010	SERVIÇOS OTTO CANDIES	D	67.411,66	INVOICE 1208 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
31/10/2008	4.1.03.11.011	MATERIAL UTILIZADO NO SERVIÇO	D	436.855,51	PAGAMENTO A ROLLS-ROYCE COMMERCIAL MARINE REF. Contrato de Câmbio 08/125190

Na impugnação, a Recorrente assevera que os custos escriturados efetivamente existiram e que foram necessários à operação das embarcações, de modo que a glosa teria sido indevida. Juntou documentos adicionais para comprovar sua alegação.

A DRJ relacionou os documentos apresentados em planilha, analisou-os e concluiu que não eram hábeis a comprovar as despesas, seja porque os documentos estavam ilegíveis, seja porque os custos e despesas das embarcações não era da responsabilidade da contribuinte.

Os documentos apresentados e a conclusão da DRJ estão relacionados na planilha abaixo:

Naturezas dos serviços das notas fiscais da impugnação

Descrição	Fls.	Natureza do serviço	Embarcação
Nota Fiscal nº 598	6586	ILEGÍVEL	ILEGÍVEL
Nota Fiscal nº 49547	6587	auditoria	Seabulk Angra
Nota Fiscal nº 8052	6590	desatracação/atracação	Mary Frances Candies
Nota Fiscal nº 8074	6588	desatracação/atracação	Amy Candies
Nota Fiscal nº 8076	6589	desatracação/atracação	Amy Candies
Nota Fiscal nº 605	6591	reparo de embarcação	Jason Mccall
Nota Fiscal nº 90	6596/6616	importação de motor elétrico, exportadora Otto Candies LLC	Mary Frances Candies
Nota Fiscal nº 3531	6592	reparo e caldeira de embarcação	Mary Frances Candies
Nota Fiscal nº 338	6593	limpeza de tanques	Seabulk Brasil
Nota Fiscal nº 2449	6594	óleo lubrificante	Seacor Columbus
Nota Fiscal nº 26662	6595	revisão anual de balsas	Seabulk Brasil
Nota Fiscal nº 236531	6619/6620	tinta ou material relacionado à tinta	Jason Mccall
Nota Fiscal nº 25366	6617/6618	reforma de motor	Jason Mccall
Nota Fiscal nº 0514	6580	reparo na redutora do motor	Jason Mccall
Nota Fiscal nº 3819	6851	docagem e reparo naval	Seacor Cabral
Nota Fiscal nº 24351	6582	ILEGÍVEL	ILEGÍVEL
Nota Fiscal nº 29037	6583/6584	docagem	NÃO CONSTA

A DRJ entendeu que os custos glosados eram de responsabilidade dos proprietários das embarcações Seacor Marine LLC e Otto candies LLC.

A DRJ alega que nos termos do “Contrato de Operação” firmado entre a Recorrente e as empresas proprietárias das embarcações, a Recorrente assumiu o papel de intermediária entre as empresas proprietárias das embarcações e os prestadores de serviço quanto a reparos e manutenção das embarcações. E por ter assumido essa posição de intermediária, seria reembolsada pelas empresas proprietárias das embarcações pelo pagamento por ela realizado relativos a reparos e manutenção das embarcações:

(...)

Cumprе ressaltar que a contribuinte ora fiscalizada, nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados com a Petrobrás, às fls.290/2117, era responsável pela prestação de serviços de operação das embarcações, e não pelo afretamento das embarcações, que foi contratado com as empresas Seacor Marine LLC e Otto Candies LLC.

Sendo assim, a contribuinte ora fiscalizada não era a proprietária das embarcações, e, no caso em tela, assumiu o papel de intermediação entre as empresas fretadoras e as demais empresas que efetivamente realizaram os serviços de reparos e manutenção nas embarcações.

Em função de assumir a posição de intermediária na prestação de serviços, a contribuinte fiscalizada era reembolsada pela empresas fretadoras pelos serviços de reparo e manutenção das embarcações, conforme demonstra o “Contrato de Operação”, celebrado entre a contribuinte (denominada “OPERADORA”) e a empresa Seacor Marine LLC (denominada “SEACOR”), às fls.2541/2544:

1. OBJETO

OPERADORA é neste ato apontada pela SEACOR como sua operadora da Embarcação e aceita ser a operadora da Embarcação, sempre buscando assegurar os interesses da SEACOR em todas as questões.

2. OBRIGAÇÕES DA OPERADORA

A OPERADORA deverá ser responsável pela administração e operação da Embarcação, conforme no PRINCIPAL CONTRATO.

3. OBRIGAÇÕES DA SEACOR

3.1. OPERADORA deverá assistir a SEACOR em todos os serviços acima mencionados, mas é responsabilidade exclusiva da SEACOR as responsabilidades e obrigações assumidas no PRINCIPAL CONTRATO perante a PETROBRÁS.

3.2. SEACOR deverá manter uma conta de despesas com a OPERADORA no Brasil. Esta conta deverá ter um valor positivo (crédito) e o saldo deverá ser mantido em moeda brasileira.

4. PAGAMENTOS

4.1. SEACOR pagará à OPERADORA um valor diário pelos serviços a serem acordados entre as partes. O pagamento deverá ser feito mensalmente e pago adiantado.

4.2. Caso os valores disponíveis na conta de despesas não forem suficientes para cobrir as despesas da EMBARCAÇÃO, a SEACOR deverá remeter do exterior os valores descobertos. (destacou-se)

A DRJ entendeu que os pagamentos realizados pela Recorrente, quanto a reparos e manutenção das embarcações, seriam reembolsadas pela empresa fretadora, proprietárias das embarcações, conforme cláusulas do contrato:

3.2. SEACOR deverá manter uma conta de despesas com a OPERADORA no Brasil. Esta conta deverá ter um valor positivo (crédito) e o saldo deverá ser mantido em moeda brasileira.

4. PAGAMENTOS

4.1. SEACOR pagará à OPERADORA um valor diário pelos serviços a serem acordados entre as partes. O pagamento deverá ser feito mensalmente e pago adiantado.

4.2. Caso os valores disponíveis na conta de despesas não forem suficientes para cobrir as despesas da EMBARCAÇÃO, a SEACOR deverá remeter do exterior os valores descobertos. (destacou-se)

A DRJ afirma que o reembolso das despesas estaria explícito nos contratos firmados entre a Recorrente e a empresa Otto Candies LLC:

Pelo contrato acima transcrito, depreende-se que há uma clara distinção entre os valores diários pagos pela empresa fretadora à contribuinte fiscalizada, a título dos serviços prestados pela operadora, e os valores da conta de despesas para

cobrir as despesas da embarcação, que são reembolsados pela fretadora à operadora.

A questão do reembolso também aparece de maneira explícita nos anexos do contrato celebrado entre a contribuinte fiscalizada e a Otto Candies LLC (fls.2508/2515):

Anexo II

Responsabilidades e Matrizes de Custos

[...]

MANUTENÇÃO REGULAR, CONSUMÍVEIS (COTAÇÃO APROVADA PELA OTTO, DESENVOLVIDA PELA SEABULK, REEMBOLSADA NO VALOR DE CUSTO)

[...]

COMBUSTÍVEL/ÓLEO LUBRIFICANTE (COTAÇÃO APROVADA PELA OTTO, DESENVOLVIDA PELA SEABULK, REEMBOLSADA NO PREÇO DE CUSTO) PEÇAS SOBRESSALENTES TARIFA E MULTA ALFANDEGÁRIA LOCAL/ESTRANGEIRA, TARIFA DE ARMAZENAMENTO (COTAÇÃO APROVADA PELA OTTO, ALFÂNDEGA E TÍTULO ENVIADOS PARA A OTTO, DESENVOLVIDO PELA SEABULK, REEMBOLSADO NO VALOR DE CUSTO)

[...]

Anexo III

[...]

D – Reembolso

Todos os custos fora do escopo da Seabulk (não listados) serão reembolsados pelo armador, incluindo:

8. MANUTENÇÃO (QUANDO GRANDE), OUTRAS REVISÕES GERAIS DE EQUIPAMENTOS, HIDRÁULICA, CASCO

9. GUINCHO E CONVÉS

10. COMBUSTÍVEL/ÓLEO LUBRIFICANTE (MESMO DURANTE O PERÍODO DT)

11. TINTA

12. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADA

13. COMUNICAÇÃO

14. ANCORAGEM OU ANCORAGEM EXTRA

15. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/RE-EXPORTAÇÃO, TARIFAS OU MULTA (destacou-se)

A DRJ afirma que o reembolso de despesas não se limitaram aos serviços de reparos e manutenção, mas também aos serviços de atracção e desatracação, conforme destaque em notas fiscais juntadas pela própria Recorrente:

Cumpre notar que os reembolsos de despesas não se limitaram apenas aos serviços de reparo e manutenção, mas também abrangeram as operações de desatracação e atracção, conforme demonstram as notas fiscais de fls.6588/6590, das quais constam as seguintes observações: “Amy Candies reembolsável” (fls.6588 e 6589) e “Mary Frances Candies reembolsável” (fls.6590).

A caracterização das despesas em tela como reembolsáveis resta evidente pela própria natureza dos serviços prestados, que incluíram até mesmo a importação de um motor elétrico, conforme descrito da Declaração de Importação 08/1603661-0, às fls.6610/6611:

Esta declaração de importação trata-se de partes e peças destinadas a Embarcação Estrangeira Denominada “MARY FRANCES CANDIES”, admitida no regime especial de admissão temporária – REPETRO (Ato Declaratório NR.61, de 22/02/2008).

[...]

Descrição Detalhada da Mercadoria

Motor Elétrico WEG de corrente alternada, polifásico, 900KW de 1800 RPM, frame MGW 450B (S/N 1000871832)

[...]

Qtde: 1 unidade

VUCV: 146.938,4800000 DOLAR DOS EUA

Pela documentação apresentada, não restam dúvidas acerca do vultoso porte das operações de reparo e manutenção prestados nas embarcações das fretadoras, que abrangeram serviços de docagem, ou seja, reparos nas falhas e defeitos mais graves, que a manutenção de rotina foi incapaz de resolver, tais como problemas no propulsor, eixos e leme ou até mesmo para fazer pinturas, limpeza e tratamento do casco realizado em estaleiros.

Por constar em contrato que a Recorrente seria reembolsada pelos pagamentos por ela realizados, a DRJ entendeu que os custos e despesas não poderiam ser deduzidos na apuração da base de cálculo dos tributos.

O lançamento foi mantido pela DRJ com o argumento que a Recorrente não comprovou que as receitas relativas aos reembolsos foi oferecida à tributação, por não ter apresentado nenhuma escrituração contábil, extrato, recibo ou comprovante que identificasse os valores reembolsados:

(...)

Observa-se que é da natureza das despesas reembolsáveis a produção de um efeito neutro do ponto de vista das movimentações financeiras, isso porque, a cada lançamento de despesa reembolsável, corresponde o lançamento da respectiva receita, oriunda do valor recebido a título de reembolso.

No caso em tela, a impugnante se limitou a trazer aos autos apenas as notas fiscais de fls. 6580/6620, duas das quais ilegíveis, conforme previamente exposto, sem, no entanto, apresentar qualquer tipo de comprovação de que houvesse oferecido à tributação as receitas dos respectivos valores de reembolsos. Destaque-se que a contribuinte não apresentou nenhuma escrituração contábil, extrato, recibo ou comprovante, que identificasse os valores reembolsados, de modo que pudessem ser correlacionados com as notas fiscais ora em análise.

Na ausência de comprovação de que a impugnante tenha oferecido à tributação as receitas de reembolsos, consequentemente não cabe admitir a dedutibilidade das despesas ora em análise, justamente em função do caráter de neutralidade das despesas reembolsáveis.

Logo, à luz do conjunto probatório que compõe os autos, as despesas descritas nas notas fiscais apresentadas pela impugnante não são valores passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Das contrarrazões da Recorrente

Em sua defesa, a Recorrente alega que as empresas brasileiras contratadas pela Petrobrás para operação das embarcações arcam com determinados custos relacionados à utilização da embarcação, enquanto as empresas proprietárias das embarcações suportam os custos mais relevantes intrinsecamente relacionados com as referidas embarcações.

Aduz a Recorrente que os contratos de operação das embarcações preveem que seria da Recorrente, como operadora, a responsabilidade pelas despesas glosadas pela Fiscalização:

31. No caso ora em discussão, é pública e notória a prática tradicional, reiterada e genérica segundo a qual as empresas brasileiras de navegação, contratadas pela Petrobras para prestar serviço de operação de embarcação, arcam com determinados custos relacionados à utilização da embarcação (obrigação contratual), enquanto que os armadores fretadores (proprietários da embarcação) suportam os custos mais relevantes, intrinsecamente relacionados com o bem, conforme podemos verificar analisando as Declarações de Importação (sem cobertura cambial) que suportaram importações de equipamentos para as embarcações.

32. Observa-se abaixo algumas das cláusulas de um dos contratos de prestação de serviços de operação de embarcação celebrados pela Recorrente (Embarcação Jason - E&P nº 2050.0027294.06.2 - **vide doc. nº 04 da impugnação**), segundo as quais é possível verificar que é de responsabilidade da Recorrente arcar com as despesas que foram glosadas pela D. Fiscalização:

“3.15. Encarregar-se da manutenção e reparo da EMBARCAÇÃO, arcando com o custo de instalação dos seus equipamentos, materiais,

acessórios e sobressalentes, bem como das despesas resultantes da realização de reparos de qualquer natureza.

(...)

3.15.2. A ARMADORA deve **providenciar pessoal competente para supervisionar e assegurar a manutenção e a eficiência geral dos equipamentos por ela operados.**

(...)

3.20. **Fornecer, operar e manter os equipamentos** adequados às comunicações entre a EMBARCAÇÃO, bases de operação da PETROBRAS em terra, barcos de apoio, helicópteros e unidades de perfuração e produção, de acordo com o Plano de Rádio-Comunicação, constante do ANEXO V deste CONTRATO.

3.22. **Arcar com os custos de aquisição e de reposição de lubrificantes, materiais de operação e consumíveis em geral,** necessários à EMBARCAÇÃO.

(...)

3.22.1 **Arcar com o custo do combustível fornecido à EMBARCAÇÃO** nos termos do item 4.1, que exceder ao consumo básico a ser definido no início do CONTRATO pela PETROBRÁS.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA - OITAVA - DOCAGEM

18.1 Mediante acordo entre as partes, a EMBARCAÇÃO será docada em intervalos regulares em local de sua comodidade para tal. A PETROBRÁS liberará a EMBARCAÇÃO para esse fim, livre de carga, observado o disposto no subitem 3.15.1 deste CONTRATO.

18.1.1 A não apresentação do programa anula de docagem, objeto do item 3.30 deste CONTRATO, implicará na sujeição da liberação da EMBARCAÇÃO às disponibilidades operacionais da PETROBRÁS, ressalvadas as excepcionalidades.

18.1.2 Não obstante a apresentação da programação anula, a ARMADORA solicitará por escrito, à Fiscalização, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, a liberação da EMBARCAÇÃO para docagem.

18.2 Por ocasião da liberação para o retorno de docagem, todo o combustível existente a bordo da EMBARCAÇÃO será medido.

18.3. Durante o período de docagem, ficam suspensos todos os direitos e obrigações da PETROBRÁS e da ARMADORA, exceto os referentes ao item 4.12. e seus subitens. O período de docagem não será adicionado ao prazo remanescente do CONTRATO. (...)"

33. Ou seja, na prestação de serviço de operação de embarcação é normal e usual, e, portanto, necessário, que a Recorrente incorra em custos e despesas

relacionados à operação náutica e a docagem da embarcação, bem como a manutenção preventiva e os reparos necessários, fornecendo, ainda, todos os materiais de consumo imprescindíveis à operação da embarcação. Logo, não há como argumentar que os referidos gastos incorridos pela Recorrente, cumprindo obrigação contratual, não sejam dedutíveis para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Verifica-se uma aparente ambiguidade, eis que a DRJ apresenta um contrato em que se acorda que as despesas de reparo, manutenção, inclusive com combustíveis e docagem pagos pela Recorrente seriam reembolsados pela empresa proprietária das embarcações, e por outro lado a Recorrente apresenta contrato em que a responsabilidade pelos custos de reparo, manutenção e consumo de lubrificantes e combustíveis seria sua.

As cláusulas contratuais aparentemente conflitantes podem ser explicadas pelo fato da tomadora dos serviços, a Petrobrás, por questões de garantia na prestação do serviço de operação das embarcações exigir certas obrigações, concomitantemente, tanto por parte da empresa estrangeira proprietária das embarcações quanto da empresa brasileira operadora, que no presente caso é a Recorrente.

A Recorrente foi contratada pela Petrobrás para operar embarcações de sua controladora Seacor Marine LLC e da empresa Otto Candies LLC.

Os contratos de afretamento de embarcações realizados com a Seacor Marine LLC e os respectivos valores pelo afretamento e pela operação das embarcações foram os seguintes: ¹

EMBARCAÇÃO	PREST DE SERVIÇOS (R\$)	AFRETAMENTO (R\$)	TOTAL	RELAÇÃO PREST DE SERVIÇO/ TOTAL (%)	RELAÇÃO AFRETAMENTO/ TOTAL (%)
SEACOR CABRAL	9.641.495,96	22.333.303,91	31.974.799,87	30%	70%
JASON MC CALL	3.607.046,12	8.252.920,95	11.859.967,07	30%	70%
GLORIA MC CALL	3.995.318,85	9.158.890,64	13.154.209,49	30%	70%
SEACOR COLUMBUS	9.641.495,96	22.333.303,91	31.974.799,87	30%	70%
TOTAL	26.885.356,89	62.078.419,41	88.963.776,30	30%	70%

As embarcações afretadas junto à empresa Otto Candies LLC também tiveram a Recorrente como operadora, e os valores dos contratos foram informados no Relatório Fiscal:

¹ Informação contidas no Relatório Fiscal à e-fl. 25

EMBARCAÇÃO	PREST DE SERVIÇOS (R\$)	AFRETAMENTO (R\$)	TOTAL	RELAÇÃO PREST DE SERVIÇO/ TOTAL (%)	RELAÇÃO AFRETAMENTO/ TOTAL (%)
AMY CANDIES	12.925.906,44	19.257.459,66	32.183.366,10	40%	60%
MARY CANDIES	8.975.540,61	20.697.648,10	29.673.188,71	30%	70%
KERI CANDIES	12.925.906,44	19.257.459,66	32.183.366,10	40%	60%
OLIVIA CANDIES	8.975.540,61	20.697.648,10	29.673.188,71	30%	70%
CELIA CANDIES	11.416.982,31	33.935.586,92	45.352.569,23	25%	75%
TOTAL	55.219.876,41	113.845.802,44	169.065.678,85	33%	67%

As cláusulas contratuais da Petrobrás com as fretadoras (empresas proprietárias das embarcações) são idênticas, como por exemplo o contrato E&P nº 2050.0033542.07.2 (e-fls 1674-1736) realizado para afretamento da embarcação Seacor Columbus e o contrato E&P nº 2050.0039139.08.2 (e-fls 1830-1903) realizado para afretamento da embarcação Mary Frances Candies.

Na questão que interessa ao presente processo, responsabilidade pelas despesas de operação das embarcações, as cláusulas do contrato abaixo obrigam as fretadoras (empresas estrangeiras proprietárias das embarcações a:

1 – fornecer as peças sobressalentes e repor os equipamentos, materiais e acessórios necessários à operação das embarcações, de acordo com a cláusula 3.8.1:

3.8.1 – Fornecer os sobressalentes e repor os equipamentos, materiais e acessórios, que se fizerem necessários durante o período contratual e durante a docagem.

2 – arcar com os custos de aquisição e reposição de lubrificantes, materiais e consumíveis em geral:

3.11 Arcar com os custos de aquisição e de reposição de lubrificantes, materiais e consumíveis em geral, necessários à EMBARCAÇÃO, adquirindo, de preferência, produtos do sistema PETROBRÁS.

3.11.1. Arcar com o custo do combustível consumido nas mobilizações e desmobilizações da EMBARCAÇÃO para docagem, e nos períodos em que esteve em reparo.

3.11.2. Ressarcir à PETROBRÁS, caso a quantidade de combustível a bordo da EMBARCAÇÃO, ao final do CONTRATO, seja superior à medida antes de seu início.

3 – arcar com os custos de importação de máquinas, equipamentos, material de consumo, aparelhos, ferramentas e outros bens para consecução do contrato com a PETROBRÁS:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – COMÉRCIO EXTERIOR

28.1. Importações – A FRETADORA, através de empresa brasileira por esta indicada, deverá importar as máquinas e os equipamentos que estejam previstos neste contrato como importados ou os que a PETROBRÁS autorizar prévia e

expressamente. Poderá importar material de consumo, aparelhos, ferramentas, sobressalentes e outros bens indispensáveis à execução deste CONTRATO.

28.1.1 A FRETADORA apresentará, no máximo a cada 6 (seis) meses ou quando exigido pela fiscalização, a relação dos bens já importados.

28.2 Emprego do Material – A FRETADORA não poderá empregar os equipamentos e quaisquer bens em serviços estranhos ao do presente CONTRATO, nem os transferir, emprestar ou alugar, a não ser com anuência prévia e expressa da PETROBRÁS e desde que não haja qualquer vedação legal ou regulamentar para tal, responsabilizando-se desde já a FRETADORA por qualquer inobservância da dita vedação.

28.2.1 Todo e qualquer custo, despesa ou ônus, de qualquer natureza (inclusive tributário) incorrida por conta da hipótese prevista na caput, já ocorrido ou que venha a ocorrer, correrá por conta exclusiva da FRETADORA, assim como caberá a esta restituir todo e qualquer valor recebido da PETROBRÁS a qualquer título ou de qualquer natureza e que não seja mais cabível por força da ocorrência da hipótese prevista no caput.

28.3 . Custos de Importação – A FRETADORA deverá absorver todos e quaisquer custos decorrentes da importação e retorno ao exterior, em definitivo ou para reparo, de todos os materiais, equipamentos e quaisquer outros bens necessários à execução deste CONTRATO, cujo fornecimento seja de sua responsabilidade.

28.4. Licença de Importação / Declaração de Importação / Registro de Exportação / Habilitação ao Regime Aduaneiro Especial – A FRETADORA obriga-se a cumprir e assumir total responsabilidade por toda e qualquer obrigação aduaneira ou medida necessária ao encaminhamento, acompanhamento e deferimento dos pleitos de concessão, baixa ou alteração, além de outras que se mostrem necessárias, relativas aos materiais, equipamentos e quaisquer outros bens indispensáveis à realização do objeto deste CONTRATO, absorvendo a FRETADORA todos os ônus decorrentes de tais medidas.

28.5. Concessão do Regime Aduaneiro Especial – Constitui obrigação da FRETADORA requerer em tempo hábil, à autoridade fiscal competente, de acordo com a legislação vigente no País e nas hipóteses em que seja aplicável, a concessão do Regime Aduaneiro Especial para os materiais, equipamentos e quaisquer outros bens, cujo fornecimento sejam de sua responsabilidade.

28.5.1. A FRETADORA deverá assumir a responsabilidade por todos os ônus decorrentes da inobservância do disposto no item acima.

Por outro lado, as responsabilidades da empresa operadora das embarcações, no caso a Recorrente, estão definidas nas cláusulas abaixo dos contratos de prestação de serviço firmados com a PETROBRÁS. O contrato padrão, como pode ser verificado no contrato nº 2050.0033543.07.2 (e-fls 579-) realizado para prestação de serviço de operação da embarcação e Seacor Columbus e o contrato E&P nº 2050.0039140.08.2 (e-fls 762-) realizado para prestação de serviço de operação da embarcação Mary Frances Candies.

O objeto do contrato é a prestação de serviço de operação das embarcações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de Operação da EMBARCAÇÃO (nome da embarcação e tipo), descrita nos ANEXOS II e II-A.

1.1.1. Entende-se por Operação da uma EMBARCAÇÃO, as funções de tripular, cumprir com as obrigações legais e contratuais, realizar a operação náutica da EMBARCAÇÃO, efetuar a manutenção preventiva, docagem e reparos, e suprir a embarcação com materiais de consumo necessários à operação da EMBARCAÇÃO durante o período de vigência do CONTRATO.

De acordo com as cláusulas do contrato, a responsabilidade da operadora das embarcações em relação à tripulação são os seguintes:

3.8. Providenciar e fornecer, por sua conta, alimentação para os tripulantes da EMBARCAÇÃO.

3.8.1. Fornecer, quando solicitado, alimentação, na qualidade e quantidade recomendadas pela autoridade naval brasileira, aos empregados da PETROBRÁS, e a terceiros, quando a ela for determinado. O pagamento das despesas referentes à alimentação será efetuado pela PETROBRÁS, na forma da Cláusula Oitava – Forma de Pagamento e de acordo com o item 5.4 da Cláusula Quinta – Preços, mediante apresentação da fatura mensal.

(...)

Quanto a Tripulação não residente

3.10. Providenciar tripulação não residente, quando necessário, qualificada, adequada e suficiente para o integral cumprimento das disposições do presente CONTRATO.

3.10.1. Contratar, os serviços de tripulação não residente, observados os Acordos Coletivos de categoria e seu Sindicato representativo e as demais legislações trabalhistas aplicáveis.

(...)

Quanto a Tripulação em geral

3.11 Providenciar tripulação qualificada, adequada e suficiente para o integral cumprimento das disposições do presente CONTRATO, da legislação brasileira pertinente, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 72, de 10/10/2006, do Conselho Nacional de Imigração, e, em particular, aquelas estabelecidas nos itens 3.5, 3.6 e 3.18, arcando com todos e quaisquer encargos decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária.

3.11.1 Contratar diretamente os tripulantes necessários ao atendimento do Catão de lotação da EMBARCAÇÃO. É vedada a contratação de Cooperativas.

Em relação a questão analisada no presente processo, a responsabilidade pelas despesas de operação das embarcações, as cláusulas do contrato abaixo obrigam a operadora a:

Quanto a Manutenção

3.15 Encarregar-se da manutenção e reparo da EMBARCAÇÃO, arcando com o custo de instalação dos seus equipamentos, materiais, acessórios e sobressalentes, bem como das despesas resultantes da realização de reparos de qualquer natureza.

3.15.1 Se a EMBARCAÇÃO sofrer avaria ou a sua utilização ficar prejudicada, por qualquer causa, salvo quando motivada por ação comprovadamente culposa da PETROBRÁS, as taxas diárias estipuladas nas Ref. 110 1 111, de acordo com o item 5.1, não serão devidas, incluindo-se, neste caso, o tempo necessário para transferir a carga existente na EMBARCAÇÃO para outra EMBARCAÇÃO ou Terminal.

3.15.2 A ARMADORA deve providenciar pessoal competente para supervisionar e assegurar a manutenção e eficiência geral da EMBARCAÇÃO.

(...)

3.17. Fornecer equipamentos, materiais e/ou serviços pertinentes às operações previstas neste CONTRATO, quando autorizado e especificados por escrito em quantidades, qualidade e preço, pela PETROBRÁS.

3.17.1 A aquisição desses equipamentos, materiais e/ou serviços será debitada à PETROBRÁS, na forma da Cláusula Oitava – Forma e Local de Pagamento.

(...)

3.28 Apoiar a instalação provisória na EMBARCAÇÃO, de qualquer equipamento da PETROBRÁS, ou de terceiros, quando por esta determinado, necessário às operações de apoio. Havendo interesse da PETROBRÁS, a ARMADORA executará, às suas expensas, obras necessárias à instalação desse equipamento, sendo posteriormente reembolsadas, mediante comprovação, da importância despendida.

3.28.1. A manutenção e operação do equipamento citado no item 3.28 ficarão a cargo da ARMADORA, sendo o custo relativo à compra de peças de reposição, posteriormente reembolsado pela PETROBRÁS, mediante comprovação da importância despendida.

3.28.2. A ARMADORA executará, quando for o caso, a retirada do equipamento e o retorno das condições originais da EMBARCAÇÃO, com direito a reembolso, pela PETROBRÁS, mediante comprovação, das importâncias despendidas.

A responsabilidade pelo combustível necessário à operação da embarcação não é da operadora, mas da PETROBRÁS:

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA PETROBRÁS

4.1 Providenciar, por sua conta, água e combustível necessários à operação da EMBARCAÇÃO.

4.2 Notificar à ARMADORA dos débitos efetuados no seu faturamento para ressarcimento das importâncias correspondentes ao consumo de óleo diesel durante a operação e de responsabilidade da ARMADORA.

4.3 A PETROBRÁS reembolsará à ARMADORA pelas despesas efetuadas com autorização da Fiscalização, junto à Companhia Docas e Sindicatos de Trabalhadores Avulsos.

4.3.1 As despesas de praticagem de estiva serão reembolsadas nos casos em que sejam compulsórias.

4.4. A PETROBRÁS reembolsará à ARMADORA, acrescidos dos impostos devidos, diretamente relacionados com a operação, além das despesas previstas no item 4.3, as despesas referentes aos itens 3.17 e 3.28.

Do contrato de prestação de serviço entre as proprietária das embarcações e a Recorrente

Como visto anteriormente, além de serem firmados contratos de afretamento com as empresas estrangeiras proprietárias das embarcações e de prestação de serviço de operação com a empresa nacional, que no caso é a Recorrente, também foram firmados contratos de prestação de serviço entre a proprietária da embarcação e a contribuinte como operadora, tal como afirmado no acórdão recorrido,

Considerando os contratos de afretamento de navio e prestação de serviço de operação como um único contrato, verifica-se que os valores pagos às empresas fretadoras sempre foi maior. Como se verifica nas tabelas abaixo:

Afretamento da Seacor Marine LLC:

EMBARCAÇÃO	PREST DE SERVIÇOS (R\$)	AFRETAMENTO (R\$)	TOTAL	RELAÇÃO PREST DE SERVIÇO/ TOTAL (%)	RELAÇÃO AFRETAMENTO/ TOTAL (%)
SEACOR CABRAL	9.641.495,96	22.333.303,91	31.974.799,87	30%	70%
JASON MC CALL	3.607.046,12	8.252.920,95	11.859.967,07	30%	70%
GLORIA MC CALL	3.995.318,85	9.158.890,64	13.154.209,49	30%	70%
SEACOR COLUMBUS	9.641.495,96	22.333.303,91	31.974.799,87	30%	70%
TOTAL	26.885.356,89	62.078.419,41	88.963.776,30	30%	70%

Afretamento da Otto Candies LLC:

EMBARCAÇÃO	PREST DE SERVIÇOS (R\$)	AFRETAMENTO (R\$)	TOTAL	RELAÇÃO PREST DE SERVIÇO/ TOTAL (%)	RELAÇÃO AFRETAMENTO/ TOTAL (%)
AMY CANDIES	12.925.906,44	19.257.459,66	32.183.366,10	40%	60%
MARY CANDIES	8.975.540,61	20.697.648,10	29.673.188,71	30%	70%
KERI CANDIES	12.925.906,44	19.257.459,66	32.183.366,10	40%	60%
OLIVIA CANDIES	8.975.540,61	20.697.648,10	29.673.188,71	30%	70%
CELIA CANDIES	11.416.982,31	33.935.586,92	45.352.569,23	25%	75%
TOTAL	55.219.876,41	113.845.802,44	169.065.678,85	33%	67%

Considerando-se que o percentual recebido pela Recorrente, no caso dos contratos firmados de afretamento com a Seacor Marine LLC representam 70% do total, que a Recorrente é uma empresa controlada da Seacor, e que nos contratos de afretamento com a Otto Candies o percentual da prestação de serviço de operação chega a representar 40% do total do contrato, convém analisar as cláusulas do contrato entre a Recorrente e a empresa Otto Candies LLC, mesmo porque são empresas independentes.

Analisemos então o contrato firmado entre a Otto Candies LLC, proprietária da embarcação denominada “Kery Candies” e a Recorrente como operadora. O contrato analisado foi traduzido do original em inglês por tradutor juramentado e foi juntado às e-fls. 2344-2400.

O contrato estabelece que a proprietária da embarcação “Otto Candies LLC” contrata a SEABULK Offshore do Brasil Ltda (antiga razão social da Recorrente) para prestar serviços de operação da embarcação em contrato firmado com a PETROBRÁS e receberia uma remuneração mensal fixa pelo serviço prestado mais reembolso dos custos incorridos:

CONTRATO DE COOPERAÇÃO ENTRE OTTO CANDIES LLC E SEABULK offshore do brasil ltda para a operação da embarcação “KERY CANDIES”

(...)

CONSIDERANDOS:

- (i) A OTTO venceu a licitação coma PETROBRÁS e tem direitos contratuais exclusivos com a PETROBRÁS de acordo com as REGRAS de licitação;
- (ii) A OTTO é o armador da Embarcação;
- (iii) A SEABULK é ima Empresa de Navegação brasileira e tem grande experiência com a operação de embarcações semelhantes à Embarcação;
- (iv) A OTTO concordou em contratar a SEABULK para prestar os serviços de operar a Embarcação de acordo com o Contrato de Operação e Serviços e em retorno a SEABULK deve receber da OTTO uma remuneração mensal fixa mas reembolso dos custso incorridos, conforme disposto neste Contrato;
- (v) Não obstante o supramencionado, a OTTO deve indicar e empregar o o Capitão e Chefe de Máquinas das Embarcações e as SEABULK dve fornecer a tripulação brasileira para a Embarcação;

O contrato reconhece que o contrato assinado pela OTTO com a Petrobrás é o contrato Principal, no qual a Recorrente é um interveniente e no Contrato de Operação da embarcação a Otto é a interveniente, sendo ambas solidariamente responsáveis nos seus respectivos contratos e estabelecem suas responsabilidades:

- (vi) a OTTO e a SEABULK concordaram que para cumprir as REGRAS DE LICITAÇÃO, a OTTO assinará coma PETROBRÁS o Contrato Principal com a interveniência da SEABULK e a SEABULK assinará

diretamente com a PETROBRÁS o Contrato de Operação e Serviços, com a interveniência da OTTO;

- (vii) Conforme as REGRAS DE LICITAÇÃO e as disposições no Contrato Principal e no Contrato de Operação e Serviços, a OTTO e a SEABULK será conjunta e solidariamente responsáveis pelas responsabilidades uma da outra de acordo com o Contrato Principal e Contrato de Operação e Serviços em relação à PETROBRÁS;
- (viii) Não obstante os acordos e responsabilidades assumidas pelas Partes perante a PETROBRÁS, as Partes concordaram com a divisão das obrigações e responsabilidades de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Contrato;

O escopo do Contrato é estabelecer os direitos e obrigações da OTTO e da Recorrente, reconhecendo a conexão do contrato entre ambos com o contrato assinado por cada um deles com a PETROBRÁS, e enumera exhaustivamente em anexos os direitos e obrigações de cada uma das partes:

2. Escopo

2.1 O escopo deste Contrato é estabelecer os direitos e obrigações da OTTO em da SEABULK , respectivamente, em conexão com o Contrato Principal e o Contrato de Prestação de Serviços de Operação em relação À Embarcação para sua operação em águas jurisdicionais brasileiras de acordo com as REGRAS DE LICITAÇÃO.

2.2 Os documentos a seguir anexados a este documento devem ser julgados como parte deste Contrato

Anexo I – Descrição da Embarcação

Anexo II – Responsabilidade e Matrizes de Custos

Anexo II – Remuneração e Estimativa de Custos

A – Tarifa Diária

B – Tripulação Americana e Brasileira

C – Logística

D – Reembolso

E – Balancete por Embarcação e Balancete Consolidado

Anexo IV – Procedimento de reembolso

Anexo V – Plano de Manutenção Preventiva da embarcação

Anexo VI – Contrato de Operação e Serviços e Contrato Principal

2.3 Se houver algum conflito entre este Contrato e seus Anexos , este Contrato deve prevalecer

No que interessa ao deslinde do presente processo, as responsabilidades da Recorrente no contrato com a OTTO estão delineadas na cláusula 4.12:

4.12 A SEABULK também deve ser responsável pelos itens descritos abaixo:

(i) referente ao Capitão e Chefe de Máquinas, a SEABULK será responsável pela acomodação, embarque e transporte em classe econômica (local e entre Nova Orleans e Rio de Janeiro). Referente aos representantes da OTTO, SEABULK pode fornecer acomodação e transporte, mediante solicitação da OTTO e por conta da OTTO;

(...)

(ix) Aquisição no Brasil de qualquer materiais, peças sobressalentes, óleo lubrificante, consumíveis e quaisquer outros itens necessários para a operação da Embarcação. Providenciar o desembaraço de peças sobressalentes normais da Embarcação enviadas do exterior pela OTTO para a Embarcação e seu transporte até o porto de operação, por conta da OTTO;

(x) Obtenção de quaisquer reparos, atualizações e docas secas com estaleiros brasileiros que a Embarcação possa necessitar, conforme solicitado, aprovado com antecedência pela OTTO, por conta da OTTO.

(xi) Fornecer os contatos necessários com as Sociedades de Classificação para realizar todos os levantamentos necessários para manter a Embarcação na classe, por conta da OTTO. O levantamento e respectivos custos devem ser solicitados e aprovados com antecedência pela OTTO;

(...)

Além da Manutenção Preventiva disposta no Anexo V – Manutenção Preventiva disposta no Anexo V – manutenção preventiva, a OTTO pode solicitar, por conta da OTTO, que a SEABULK, faça quaisquer outros reparos e manutenção que a OTTO, o Capitão, Chefe de Máquinas ou SEABULK (se a OTTO concordar) julgar necessários na Embarcação.

(xv) Fornecer apoio administrativo para as operações da Embarcação no Rio de Janeiro e Macaé (Bacia de Santos), com espaço e recursos para acomodar 2 (dois) representantes da OTTO. Se solicitado, à despesa da OTTO, também fornecer apoio administrativo para os representantes da OTTO.

(...)

(xvii) Obter da PETROBRÁS, o reembolso de quaisquer despesas portuárias, tarifas de agência e praticagem quando o mesmo reembolso for por conta da PETROBRÁS conforme o Contrato Principal e Contrato de Operação e Serviço.

(...)

(xix) Prestar a manutenção preventiva da Embarcação, de acordo com o Anexo V – Plano de Manutenção Preventiva.

(xx) Além dos itens acima, a SEABULK também deve fornecer quaisquer serviços que possam ser necessários para as melhores operações da Embarcação conforme solicitado e previamente aprovado pela OTTO, por conta da OTTO.

No item 4.13 fica ressaltado que as obrigações elencadas são de responsabilidade da Recorrente e a despesa será paga pela OTTO:

4.13 Fica entendido pelas Partes que as obrigações dispostas nas cláusulas 4.2, 4.5, 4.12(i), (vi), (viii), (ix), (x), (xi), (xii), (xiii), (xiv), (xv), (xvi) a, (xviii) e (xx) devem ser realizadas pela SEABULK à despesa/ por conta da OTTO.

As responsabilidades da Otto estão definidas nas cláusulas 5, 6 e 7. No que interessa ao presente processo, nas cláusulas 7 são definidos os pagamentos da OTTO à Recorrente pela prestação do serviço:

7. Pagamentos, Desembolsos e Remuneração

7.1 Para os fins da SEABULK importa a Embarcação, providenciar vestis e mobilização da tripulação, conforme requerido de acordo com este documento, a SEABULK receberá com antecedência o valor de US\$100.000,00 (cem mil dólares) para cobrir as despesas dessa mobilização.

A SEABULK também receberá da OTTO antecipadamente o valor de US\$100.000,00 (cem mil dólares) (“Despesas Antecipadas”), que é o equivalente às despesas estimadas para cobrir um mês da operação ordinária da Embarcação. A SEABULK terá direito a manter em todo o prazo deste Contrato tal valor, e os relatórios contábeis, mencionados no itens 7.6 e 7.7 abaixo, sempre levarão tal valor em consideração. No entanto, após o recebimento pela SEABULK do último pagamento pela PETROBRÁS, devido a rescisão do Contrato de Operação e Serviços, por qualquer razão, ou devido à substituição a SEABULK como parte em tal Contrato de Operação e Serviços, por qualquer razão, tais Despesas Avançadas, ou qualquer saldo do mesmo, se houver, serão devolvidas à OTTO ou remuneradas com valores da OTTO para a SEABULK.

7.3 Para a prestação dos serviços estabelecidos neste Contrato e no Contrato de Operação e Serviços, a OTTO pagará à SEABULK a tarifa fixa diária de R\$ 10.290,58 (dez mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) (que é equivalente a US\$ 5.069,25 cinco mil e sessenta e nove dólares e vinte e cinco centavos), por embarcação, a ser paga mensalmente e reajustada de acordo com a cláusula 7 do Contrato de Operação e Serviços (doravante (“Tarifa”). Para evitar dúvidas, são consideradas incluídos na Tarifa os serviços e custos dispostos no Anexo III – Remuneração e Estimativas de Custos, quaisquer outros valores devem ser reembolsados pela OTTO à SEABULK de acordo com as disposições deste Contrato.

Com base nas cláusulas 7.4 e 7.5 é possível inferir que o valor que a Recorrente deve receber da OTTO é um valor diário fixo denominada “Tarifa”, que deve comparada com o valor da tarifa mensal recebida diretamente da PETROBRÁS, estabelecida no Contrato de Operação e Serviços. Caso o valor pago pela PETROBRÁS à SEABULK for inferior à Tarifa acordada no Contrato, a OTTO deverá remeter a diferença para uma conta bancária da SEABULK no Brasil. Se o valor pela PETROBRÁS à SEABULK for maior do que a Tarifa estabelecida no Contrato, a SEABULK deverá enviar a diferença para uma conta da OTTO nos Estados Unidos:

7.4 Se durante o Prazo do Contrato, houver alguma alteração na lei brasileira ou nos termos e condições do Contrato de Operação e Serviços que possa aumentar a carga da SEABULK com relação ao desempenho das suas obrigações de acordo com este documento, as Tarifas originalmente acordada e outras verbas devidas nos termos deste Contrato devem ser reajustadas na proporção desse aumento. Por outro lado, se durante o prazo do Contrato, houver alguma alteração na lei brasileira ou nos termos e condições do Contrato de Operação e Serviços que possa diminuir a carga da SEABULK com relação ao desempenho das suas obrigações de acordo com este documento, as Tarifas originalmente acordadas e outras verbas devidas nos termos deste Contrato devem ser reajustadas na proporção dessa redução.

7.5 Contanto que a SEABULK receberá tarifa mensal estabelecida no Contrato de Operação e Serviços diretamente pela PETROBRÁS e se os valores devidos pela OTTO à SEABULK, inclusive as Tarifas e todos os outros valores de reembolso devidos nos termos deste Contrato, possam ser maiores ou menores do que a tarifa mensal recebida pela PETROBRÁS, as Partes concordam que a SEABULK deve apresentar à OTTO 05 (cinco) dias após o Relatório de Medição da PETROBRÁS ser entregue, relatórios contábeis de todos os valores devidos em relação a este Contrato e o Contrato de Operação e Serviços. A OTTO deve aprovar esses relatórios contábeis em até 05 (cinco) dias do seu recebimento.

Portanto, a Recorrente, regra geral, é responsável pela operação da embarcação, arcando com os custos da operação, e sendo remunerada por um valor fixo estabelecido no Contrato com a OTTO.

No entanto, verifica-se nos anexos, em especial no Anexo II do Contrato, que alguns dos custos e despesas incorrido pela Recorrente serão reembolsados pela Otto, tais como os custos de renovação de classe, manutenção regular, ancoragem, combustíveis e lubrificantes, peças sobressalentes:

ANEXO II		
RESPONSABILIDADES E MATRIZES DE CUSTOS		
ÁREA DE GERENCIAMENTO	SEABULK	OTTOCANDIES
MOBILIZAÇÃO OTTOCANDIES (DOCUMENTO PARA ADMISSÃO, VIAGEM, TRIPULAÇÃO EM TRÂNSITO, MANUTENÇÃO, TAXA PORTUÁRIA, COMBUSTÍVEL, ÓLEO LUBRIFICANTE, SOBRESSALENTES, COMUNICAÇÃO, TICJET AÉREO DE EMBARQUE PARA RETORNAR A TRIPULAÇÃO, DEPT. DE SAÚDE, ALFÂNDEGA.	☒	---
ENGENHARIA/CONTROLE DE DOCUMENTOS (MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÕES CONTROLADAS PARA CERTIFICADOS DE CLASSE E BANDEIRA, CONTROLE DO ESTADO PORTUÁRIO E BIBLIOTECA BÁSICA.	☒	---
COMPRAS (REQUISIÇÃO, COTAÇÃO, ANÁLISE, PO, ACOMPANHAMENTO, RECIBO, NOTA FISCAL FECHANDO A PO, MANUSEIO, SELEÇÃO, ARMAZENAMENTO EM DEPÓSITO E CONTROLE DE ESTOQUE, DISTRIBUIÇÃO PARA A EMBARCAÇÃO.	☒	---
RENOVAÇÃO DE CLASSE (CUSTO COM RENOVAÇÃO DE CLASSE REEMBOLSADO NO VALOR DE CUSTO, EXCETO ISM)	☒	---
MANUTENÇÃO REGULAR, CONSUMÍVEIS (COTAÇÃO APROVADA PELA OTTO, DESENVOLVIDA PELA SEABULK, REEMBOLSADO NO VALOR DE CUSTO)	☒	---
ANCORAGEM DE CLASSE, ANCORAGEM EXTRA (COTAÇÃO APROVADA PELA OTTO, DESENVOLVIDA PELA SEABULK, REEMBOLSADA NO PREÇO DE CUSTO)	☒	---
COMBUSTÍVEL/ÓLEO LUBRIFICANTE (COTAÇÃO APROVADA PELA OTTO, DESENVOLVIDA PELA SEABULK, REEMBOLSADA NO PREÇO DE CUSTO)	☒	---
PEÇAS SOBRESSALENTES TARIFA E MULTA ALFANDEGÁRIA LOCAL/ESTRANGEIRA, TARIFA DE ARMAZENAMENTO (COTAÇÃO APROVADA PELA OTTO, ALFÂNDEGA E TÍTULO ENVIADOS PARA A OTTO, DESENVOLVIDO PELA SEABULK, REEMBOLSADO NO VALOR DE CUSTO)	☒	---

O anexo III do Contrato relaciona os valores devidos à SEABULK pela OTTO no casos de reembolso e consigna que os custos fora do escopo de responsabilidade da SEABULK não relacionados na tabela também serão reembolsados pela OTTO:

ANEXO III				
D - REEMBOLSO				
Todos os custos fora do escopo da Seabulk (não listados) serão reembolsados pelo armador, incluindo: -----				
--	DESCRIÇÃO DE REEMBOLSOS DA OTTO	EVENTO	ESTIMADO	COMENTÁRIOS
1	ADMISSÃO, EXCLUINDO COMBUSTÍVEL, ÁGUA, TARIFA DE PORTO ESTRANGEIRO OU QUALQUER OUTRA DESPESA (VIAGEM EUA PARA O BRASIL). TRIPULAÇÃO PARA TRANSPORTE, ACOMODAÇÃO E	1	\$36.000,00	---

	PASSAGEM DE RETORNO			
2	P&I E H&M	1	\$70.000,00	---
3	GARANTIA DE SEGURO 1% A 3% DO VALOR DO IMPOSTO SUSPENSO. O QUE É APROXIMADAMENTE 30% DA AVALIAÇÃO DA EMBARCAÇÃO, POR ANO.	ANO	\$250.000,00	---
4	PESSOA PARA VERIFICAR O ADEQUADO B.C. REQUISITOS DAS AUTORIDADES PORTUÁRIAS, ETC. ANTES DE CHEGAR A 3 DIAS, INCLUSIVE VIAGEM DE IDA E VOLTAS E DESPESAS DE ACOMODAÇÃO. EM CASO DA OTTO ENTENDER COMO MUITO IMPORTANTE.	1	\$6.800,00	---
5	CUSTO TOTAL POR VISTO (EST US\$ 2334,00 PP)	6	\$14.000,00	---
6	CLASSE	ANO	\$8.000,00	---
7	TRADUÇÃO SOPEP, SMPEP (QUANDO APLICÁVEL), QUALQUER OUTRA INSTRUÇÃO, ETC.	1	\$6.500,00	---
8	MANUTENÇÃO (QUANDO GRANDE), OUTRAS REVISÕES GERAIS DE EQUIPAMENTOS, HIDRÁULICA, CASCO	EVENTO	\$10.000,00	---
9	GUINCHO E CONVÉS	MENSALMENTE	\$2.700,00	---
10	COMBUSTÍVEL/ÓLEO LUBRIFICANTE (MESMO DURANTE O PERÍODO DT)	EVENTO	\$13.000,00	---
11	TINTA	MENSALMENTE	\$1.000,00	---
12	EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADA	MENSALMENTE	\$ 1.300,00	---
13	COMUNICAÇÃO	MENSALMENTE	\$ 2.500,00	---
14	ANCORAGEM OU ANCORAGEM EXTRA	EVENTO	\$560.000,00	---
15	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO / RE-EXPORTAÇÃO, TARIFAS OU MULTA	EVENTO	\$1.800,00	---
16	GESTÃO DE LIXO (CONFORME FEEMA)	MENSALMENTE	\$750,00	---
17	ARMAZENAMENTO PERSONALIZADO (MÉDIA), ACONTECE QUANDO O FORNECEDOR NÃO ENVIAR BL OU AWB APROPRIADO. NÚMERO COLETADO DO CONTRATO ONR EM UM ANO.	ANO	\$3.700,00	---
18	OPERAÇÃO FOR A DE VITÓRIA / MACAÉ / RIO, SERÁ DISCUTIDO SE ACONTECER.	---	---	CUSTOS SERÃO ABERTOS NO MOMENTO
19	BÔNUS DE DESEMPENHO DA TRIPULAÇÃO (MÉDIA POR PESSOA)	ANO	\$1.300,00	DEPENDERÁ DA QUANTIDADE DE TRIPULANTES
20	RE-EXPORTAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. DESEMBARÇO ALFANDEGÁRIO. POLÍCIA FEDERAL	1	\$12.000,00	---

Da análise pela DRJ dos documentos apresentados na Impugnação

A DRJ relacionou os documentos juntados: na impugnação pela Recorrente:

Relação das despesas glosadas e respectivas provas trazidas na impugnação

Despesas contábeis glosadas pela Fiscalização						Docs. impugnação	
Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor (R\$)	Histórico	Descrição	Fls.
14/08/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	9.808,00	NF. No. 000598 - SERVIÇOS DE PRATICAGEM NEW PILOTS LTDA	Nota Fiscal nº 598	6586
10/11/2008	4.1.03.04.009	PESQUISAS E AVALIAÇÕES	D	6.226,00	NF. No. 049547 - AMERICAN BUREAU OF SHIPPING	Nota Fiscal nº 49547	6587
01/12/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	6.791,23	NF. No. 008052 - SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Nota Fiscal nº 8052	6590
01/12/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	6.247,66	NF. No. 008074 - SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Nota Fiscal nº 8074	6588
01/12/2008	4.1.03.04.002	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	D	7.184,83	NF. No. 008076 - SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Nota Fiscal nº 8076	6589
01/08/2008	4.1.03.11.009	MANUTENÇÃO E REPAROS (Não docagem)	D	18.500,00	NF. No. 000605 - SUAMEC COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA	Nota Fiscal nº 605	6591
31/10/2008	4.1.03.11.022	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	D	83.058,28	NF. No. 090 - NICOMEX LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA	Nota Fiscal nº 90	6596/6616
01/12/2008	4.1.03.11.009	MANUTENÇÃO E REPAROS (Não docagem)	D	18.250,00	NF. No. 003531 - MARQUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	Nota Fiscal nº 3531	6592
18/12/2008	4.1.03.11.009	MANUTENÇÃO E REPAROS (Não docagem)	D	152.268,80	NF. No. 000338 SUPPLY LOG LOGÍSTICA LTDA	Nota Fiscal nº 338	6593
22/12/2008	4.1.03.11.007	COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES	D	18.121,98	NF. No. 2449 - RODOLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	Nota Fiscal nº 2449	6594
26/12/2008	4.1.03.11.011	MATERIAL UTILIZADO NO SERVIÇO	D	50.063,58	NF. No. 26662 - INFLAGASES LTDA	Nota Fiscal nº 26662	6595
14/05/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	18.393,06	NF. No. 236531 - AKZO NOBEL LTDA	Nota Fiscal nº 236531	6619/6620
14/05/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	85.088,00	NF. No. 025366 - CUMMINS DISTR. DE MOTORES DIESEL E EQUIP. LTDA	Nota Fiscal nº 25366	6617/6618
26/05/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	8.318,00	NF. No. 000514 - SUAMEC COM. E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA	Nota Fiscal nº 0514	6580
04/07/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	55.926,63	NF. No. 003819 - SERMETAL ESTALEIROS LTDA	Nota Fiscal nº 3819	6851
01/09/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	9.808,00	NF. No. 024351 - RIO PILOTS EMP.DE PRATICAGEM DO EST. RIO	Nota Fiscal nº 24351	6582
24/11/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS	D	8.245,00	NF. No. 029037 - CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES	Nota Fiscal nº 29037	6583/6584

Com base no conteúdo das notas fiscais, a DRJ elaborou uma tabela com a natureza dos serviços. Apenas duas notas fiscais não foi possível classificar por estarem ilegíveis:

Naturezas dos serviços das notas fiscais da impugnação

Descrição	Fls.	Natureza do serviço	Embarcação
Nota Fiscal nº 598	6586	ILEGÍVEL	ILEGÍVEL
Nota Fiscal nº 49547	6587	auditoria	Seabulk Angra
Nota Fiscal nº 8052	6590	desatracação/atracação	Mary Frances Candies
Nota Fiscal nº 8074	6588	desatracação/atracação	Amy Candies
Nota Fiscal nº 8076	6589	desatracação/atracação	Amy Candies
Nota Fiscal nº 605	6591	reparo de embarcação	Jason Mccall
Nota Fiscal nº 90	6596/6616	importação de motor elétrico, exportadora Otto Candies LLC	Mary Frances Candies
Nota Fiscal nº 3531	6592	reparo e caldeira de embarcação	Mary Frances Candies
Nota Fiscal nº 338	6593	limpeza de tanques	Seabulk Brasil
Nota Fiscal nº 2449	6594	óleo lubrificante	Seacor Columbus
Nota Fiscal nº 26662	6595	revisão anual de balsas	Seabulk Brasil
Nota Fiscal nº 236531	6619/6620	tinta ou material relacionado à tinta	Jason Mccall
Nota Fiscal nº 25366	6617/6618	reforma de motor	Jason Mccall
Nota Fiscal nº 0514	6580	reparo na redutora do motor	Jason Mccall
Nota Fiscal nº 3819	6851	docagem e reparo naval	Seacor Cabral
Nota Fiscal nº 24351	6582	ILEGÍVEL	ILEGÍVEL
Nota Fiscal nº 29037	6583/6584	docagem	NÃO CONSTA

O contrato entre a Recorrente e sua controladora Seacor Marine LLC é bastante sucinto, e não tem os detalhes como no contrato entre a Recorrente e a Otto Candies LLC, como pode ser verificado às e-fls. 2516-2523. No referido contrato consta como obrigação da Recorrente de modo sucinto: “A OPERADORA deverá ser responsável pela administração e operação da Embarcação, conforme o PRINCIPAL CONTRATO”, e como pagamento pelo serviços constam as cláusulas abaixo:

4. PAGAMENTOS -----

4.1 SEACOR pagará à OPERADORA um valor diário pelos serviços a ser acordado entre as partes. O pagamento deverá ser feito mensalmente e pago adiantado.-----

4.2 Caso os valores disponíveis na conta de despesas não forem suficientes para cobrir as despesas da EMBARCAÇÃO, a SEACOR deverá remeter do exterior os valores descobertos.-----

Considerando, pois, o contrato entre a Recorrente e a OTTO Candies LLC para fins de se verificar se as notas fiscais apresentadas na impugnação são aptas a comprovar os custos glosados, entendo que pela natureza dos serviços as despesas estão incluídas no rol de serviços reembolsáveis pela empresa fretadora.

Mesmo considerando que a conclusão foi baseada no contrato entre a Recorrente e a Otto Candies LLC, entendo que vale também para as notas fiscais apresentadas para gastos com embarcações da Seacor Marine LLC.

Isto porque além da Recorrente ser uma empresa controlada pela Seacor Marine LLC, o contrato entre ambas não ser detalhado como o contrato entre a Recorrente e a Otto Candies LLC, o percentual da Recorrente nos contratos com a Petrobrás é maior como operadora das embarcações nos contratos de afretamento da Seacor Marine LLC, o que faz supor que no mínimo a responsabilidade da Recorrente é igual nos contratos com as duas fretadoras.

Das glosas por inaptidão documental

Quanto as *invoices* relacionadas pela Recorrente em planilha, a autoridade fiscal considerou inaptas para comprovar as despesas por não se referirem a operação de venda ou de prestação de serviço, e também por não estarem redigidas em português:

PLANILHA 1					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Histórico
31/01/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	64.444,36	INVOICE 0108 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES
29/02/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	40.827,14	INVOICE 0208 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES
31/03/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	25.943,78	INVOICE 0308 OTTO CANDIES REF. NAVIO AMY CANDIES
31/03/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	10.998,53	INVOICE 0308 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES
30/04/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	66.987,66	INVOICE 0408 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES
31/05/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	25.026,66	INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO AMY CANDIES
31/05/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	61.403,76	INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERY CANDIES
31/05/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	55.950,43	INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES
01/06/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	10.101,97	INVOICE 0408 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES - COMPLEMENTO DE ABRIL
30/06/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	46.943,19	INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERY CANDIES
31/07/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	55.044,62	INVOICE 0708 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERY CANDIES
31/07/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	16.584,78	INVOICE 0708 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES
31/08/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	39.034,70	INVOICE 0808 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERY CANDIES
31/08/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	20.669,39	INVOICE 0808 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES
31/10/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	10.503,06	INVOICE 1008 OTTO CANDIES REF. NAVIO AMY CANDIES
31/10/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	43.574,14	INVOICE 1008 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERY CANDIES
31/10/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	13.665,61	INVOICE 1008 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES
30/11/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	50.561,17	INVOICE 1108 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES
31/12/2008	4.1.03.04.010	SERVICOS OTTO CANDIES	D	67.411,66	INVOICE 1208 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES

A própria Recorrente afirmou que em relação às despesas acima, embora afirme que efetivamente ocorreram e são inerentes à sua atividade, reconhece que não conseguiu comprovar documentalmente o custo/despesa glosados:

C) DOS CUSTOS/DESPESAS PENDENTES DE COMPROVAÇÃO

DA INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VALORES A PAGAR

81. Por fim, cabe destacar que, diante de toda a documentação apresentada até o momento, a Recorrente logrou êxito em comprovar, documentalmente, que a maior parte dos custos/despesas originalmente glosados pela D. Fiscalização foram efetivamente incorridos e são, de fato, necessários e inerentes à sua atividade.

82. Os valores “não comprovados” pela Recorrente correspondem aos custos/despesas listados a seguir, cuja documentação não foi localizada e ainda permanece pendente de juntada:

DOCUMENTAÇÃO PENDENTE	
DOC.	VALOR
VR. NÃO REEMBOLSADO	R\$ 14.150,00
VR. NÃO REEMBOLSADO	R\$ 8.311,58
BAIXA DE ADTO. A KLYARDAL PELA INVOICE Nº 281480	R\$ 66.760,42
INVOICE 0108 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES	R\$ 64.444,38
INVOICE 0208 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES	R\$ 40.027,14
INVOICE 0308 OTTO CANDIES REF. NAVIO AMY CANDIES	R\$ 25.943,78
INVOICE 0308 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES	R\$ 10.098,53
INVOICE 0408 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES	R\$ 60.907,66
INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO AMY CANDIES	R\$ 25.025,56
INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERY CANDIES	R\$ 61.403,76
INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES	R\$ 55.950,43
INVOICE 0408 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES - COMPLEMENTO DE ABRIL	R\$ 10.101,97
INVOICE 0508 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES	R\$ 45.943,19
INVOICE 0708 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES	R\$ 55.044,02
INVOICE 0708 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES	R\$ 55.044,02
INVOICE 0708 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES	R\$ 18.584,78
INVOICE 0808 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES	R\$ 39.034,70
INVOICE 0808 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES	R\$ 20.689,39
INVOICE 1008 OTTO CANDIES REF. NAVIO AMY CANDIES	R\$ 10.503,08
INVOICE 1008 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES	R\$ 43.574,14
INVOICE 1008 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES	R\$ 13.685,81
INVOICE 1108 OTTO CANDIES REF. NAVIO CELIA CANDIES	R\$ 50.561,17
INVOICE 1208 OTTO CANDIES REF. NAVIO KERI CANDIES	R\$ 67.411,66
Total	R\$ 863.201,19

83. No entanto, torna-se oportuno destacar que, conforme consignado no próprio auto de infração, o prejuízo fiscal apurado pela Recorrente no período objeto da autuação foi de R\$ 1.190.685,61 (hum milhão, cento e noventa mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

84. Assim, tendo em vista que o total de despesas ainda "não comprovadas" seria de R\$ 863.201,19 (oitocentos e sessenta e três reais, duzentos e um reais e dezenove centavos) - portanto, inferior aos prejuízos do mesmo exercício de

2008 -ainda que a Recorrente não consiga localizar a documentação pendente indicada acima, inexistirá no período qualquer valor a ser pago a título de IRPJ e CSLL, razão pela qual o crédito tributário constituído por meio do auto de infração em epígrafe -principal, juros e multa - deve ser integralmente desconstituído.

Portanto, em relação às despesas acima, não restam maiores comentários, eis que a própria Recorrente reconhece que não foi possível juntar documentos para comprová-los. Portanto em relação a essas despesas a glosa deve ser mantida.

Da glosa relativa à despesa comprovada com contrato de câmbio

A autoridade fiscal glosou a despesa abaixo, escriturada na conta “Outros Custos – Navegação” no valor de R\$ 436.855,51. Para comprovação da despesa a Recorrente juntou cópia de um contrato de câmbio que foi considerada inapta para comprovação da despesa:

O custo abaixo especificado, lançado a conta “Material utilizado no serviço”, integrante do grupo de contas “Outros Custos – Navegação”, foi glosado em virtude de inaptidão do documento apresentado para sua comprovação, qual seja, um contrato de Câmbio, representativo de transferência financeira ao exterior no valor de R\$ 436.855,61, haja vista que este isoladamente não demonstra categoricamente a natureza e as especificações da operação comercial que lhe deu causa. Outrossim, nem mesmo o nome da empresa Rolls-Royce Commercial Marine, suposta recebedora dos recursos, aparece discriminado no contrato:

PLANILHA 3					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Histórico
31/10/2008	4.1.03.11.011	MATERIAL UTILIZADO NO SERVIÇO	D	436.855,51	PAGAMENTO A ROLLS-ROYCE COMMERCIAL MARINE REF. CONTRATO DE CÂMBIO 08/125190

Na impugnação a Recorrente alega simplesmente que a glosa foi indevida por se tratar de despesa inerente à sua atividade:

48. Por fim, a D. Fiscalização indicou uma terceira categoria de despesa (“item c”), conforme planilha de fls. 17 do mesmo Relatório Fiscal. Trata-se de despesa classificada como “material utilizado no serviço”, paga em favor de ROLLS-ROYCE COMMERCIAL MARINE.

49. Com efeito, a D. Fiscalização glosou tal despesa por entender que o documento apresentado pela Impugnante não seria suficiente para comprová-la, uma vez que teria sido apresentado “um contrato de câmbio representativo de transferência financeira ao exterior no valor de R\$ 436.855,61, haja vista que este isoladamente não demonstra categoricamente a natureza e as especificações da operação comercial que lhe deu causa (...)”.

50. Aqui, mais uma vez, deve ser reconhecido que a glosa da despesa foi indevida por se tratar de despesa inerente à atividade da Impugnante.

No recurso voluntário, a Recorrente alegou que houve um equívoco ao fazer o registro do histórico na escrituração contábil.

Segundo a Recorrente, a Rolls-Royce Comercial Marine é a fabricante dos bens e peças importados, mas teria sido a Seacor Marine LLC quem efetivamente exportou os bens para a Recorrente. Para comprovação juntou a Declaração de Importação (doc. 08) e Contrato de Câmbio de Venda – Transferências Financeiras para o Exterior (doc. 09).

De fato, a Recorrente juntou às e-fls. 6757-6787 cópia da Declaração de Importação, na qual consta a importação de peças da Seacor Marine LLC cujo fabricante é a Rolls-Royce Marine, como afirmou a Recorrente.

Contudo, o que foi juntado às e-fls. 6792 foi de remessa (venda de dólares pela Recorrente) pela controladora Seacor Marine LLC e não de compra de dólares para pagamento da importação:

Curiosamente, na impugnação o contrato de câmbio apresentado também foi de venda de dólares de transferência feita pela controladora Seacor Marine LLC

SISBACEN 57431-0001/ALDACIR CAMBIO 22/08/2014 16:06:35
TRANSACAO PCAM300 REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)
----- IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO -----

CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 03
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS DO EXTERIOR

NR.04/078017 DE 30/10/2008 FL.NR. 01
INST.:07745 PRACA: 5885

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR,
CONTRATAM A PRESENTE OPERACAO DE CAMBIO, NAS CONDICÕES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR: BANCO CITIBANK S.A

CNPJ.....: 33.479.023/0001-80

ENDERECO.: AV.PAULISTA,1111 - SAO PAULO - SP

VENDEDOR.: SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA.

CNPJ.....: 05.529.548/0001-47

ENDERECO.: RUA S1, S/NR. -IT.07 A E B QDRA.W3- NOVO CAVALEIRO
MACAE - RJ

MOEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS | TAXA CAMBIAL: 2,1110000000

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 577.128,85

(QUINHENTOS E SETENTA E SETE MIL CENTO E VINTE E OITO DOLARES DOS
ESTADOS UNIDOS E OITENTA E CINCO *****)

VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 1.218.319,00

(UM MILHAO DUZENTOS E DEZOITO MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS *****)

LIQUIDACAO | FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
ATE:31/10/2008 | 65 - TELETRANSMISSAO

NATUREZA DA OPERACAO: 20200-85-0-95-90

DESCRICAO.....: TRANSPORTES - SERVICOS PORTUARIOS - MARITIMOS-OUTR

PAGADOR NO EXTERIOR:
SEACOR MARINE LLC.

| PAIS: 2496
| ESTADOS UNIDOS

É responsabilidade das fretadoras (empresas estrangeiras proprietárias das embarcações o fornecimento de peças sobressalentes e repor os equipamentos, materiais e acessórios necessários à operação das embarcações, de acordo com a cláusula 3.8.1:

3.8.1 – Fornecer os sobressalentes e repor os equipamentos, materiais e acessórios, que se fizerem necessários durante o período contratual e durante a docagem.

Portanto, seja porque é responsabilidade das fretadoras o fornecimento de peças sobressalentes, seja porque o contrato de câmbio apresentado trata de remessa do exterior e não comprova o pagamento da despesa lançada na contabilidade, não há comprovação do custo/despesa escriturada.

Dos documentos comprobatórios apresentado no recurso voluntário

A Recorrente alega que após a impugnação empreendeu esforços na busca de documentos comprobatórios dos custos/despesas exigidos pela Fiscalização e juntou ao recurso voluntário referidos documentos:

(...)

60. O fato é que a Recorrente após o protocolo de sua impugnação, iniciou um longo levantamento interno em busca de todos os demais documentos exigido pela Df. Fiscalização. Com efeito, pede-se vênha para trazer a esses autos a documentação complementar localizada referente aos custos/despesas listadas abaixo (doc. 03)

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	
DOC.	VALOR
NOTA FISCAL Nº 0547 - MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA.	R\$ 9.000,00
NOTA FISCAL 000098 - PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS	R\$ 19.114,88
NOTA FISCAL 000071 - PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS	R\$ 71.971,11
NOTA FISCAL 000105 - PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS	R\$ 49.859,93
NOTA FISCAL Nº 000183 - PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	R\$ 73.049,45
NOTA FISCAL Nº 30140 - CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES	R\$ 54.473,17
NOTA FISCAL 30141 - CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES	R\$ 93.128,83
NOTA FISCAL Nº 30181 - CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES	R\$ 80.131,32
NOTA FISCAL Nº 30184 - CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES	R\$ 66.131,32
NOTA FISCAL Nº 17784 - L.L. SILVA COM. E REPRESENTAÇÕES	R\$ 10.750,00
NOTA FISCAL Nº 001041 - ESTALEIRO CASSINÜ	R\$ 200.000,00
NOTA FISCAL Nº 000357 - SRD OFFSHORE	R\$ 84.000,00
NOTA FISCAL Nº 0634 - M C O BRASIL SERRALHERIA E REPAROS NAVAIS LTDA.	R\$ 14.562,00
NOTA FISCAL Nº 001454 - NOGUEIRA OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS - ME	R\$ 10.920,00
NOTA FISCAL Nº 000645 - CONVERTEAM BRASIL LTDA.	R\$ 17.965,58
NOTA FISCAL Nº 001456 - NOGUEIRA OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS - ME	R\$ 8.680,00
NOTA FISCAL Nº 010374 - PRESTAÇÃO DE CONTAS KLYARDAL AWB 005	R\$ 19.242,24
NOTA FISCAL Nº 009964 PRESTAÇÃO DE CONTAS KLYARDAL AWB 057	R\$ 19.215,39
NOTA FISCAL Nº 000094 - PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS	R\$ 92.593,36
PROVISÃO DOCAGEM GLÓRIA	R\$ 212.278,00
PAGAMENTO ROLLS-ROYCE COMMERCIAL MARINE REF. CONTRATO DE CÂMBIO 08/125190	R\$ 436.855,51
Total	R\$ 1.643.902,09

Analisei a documentação apresentada, e elaborei a planilha a abaixo com a natureza dos documentos:

Item	Nota Fiscal	e-fl.	Emitente	Natureza	Observação
1	0647	6680	GBW Logística e Montagem Ltda	Serviço de Atracação	
2	000098	6681	Seabulk Offshore do Brasil Ltda	Operação da Embarcação	NF emitida pela Recorrente – Operação da Embarcação “Secaor Columbus”
3	000071	6682	Seabulk Offshore do Brasil Ltda	Operação da Embarcação	NF emitida pela Recorrente – Operação da Embarcação “Gloria A. Mccall”
4	000105	6690	Seabulk Offshore do Brasil Ltda	Operação da Embarcação	NF emitida pela Recorrente – Operação da Embarcação “Gloria A. Mccall”
5	000183	6695	Seabulk Offshore do Brasil Ltda	Operação da Embarcação	NF emitida pela Recorrente – Operação da Embarcação “Amy Candies”
6	30140	6704	Cummins Vendas e Serviços De Motores e Geradores Ltda	Serviço de manutenção	MO aplicada na embarcação Jason Mccall
7	30141	6708	Cummins Vendas e Serviços De Motores e Geradores Ltda	Serviço de manutenção	MO aplicada na embarcação Gloria Mccall
8	30181	6712	Cummins Vendas e Serviços De Motores e Geradores Ltda	Venda de peças	Peças utilizadas na manutenção da embarcação Jason Mccall
9	30184	6716	Cummins Vendas e Serviços De Motores e Geradores Ltda	Venda de peças	
10	17784	6727	L.L Silva Com, e Rep. ME	Venda de peças/docagem	Peças utilizadas na embarcação Jason Mccall
11	001041	6728	Estaleiro Cassin	Docagem	Embarcação Seabulk Ipanema
12	000357	6729	SRD Offshore S/A	Docagem	Rebocador Oliv Candies
13	0634	6730	M.C.O Brasil Serralheria e Reparos Navais Ltda ME	Serviço de manutenção	
14	001454	6731	Nogueira Offshore Serviços Marítimos Ltda - ME		Ilegível

15	000645	6732	Converteam Brasil Ltda	Serviço de manutenção	Embarcação Mary Frances Candies
16	001456	6733	Nogueira Ofsshore Serviços Marítimos Ltda - ME		Ilegível
17	010374	6738	Klyardal Logística e Assessoria Internacional Ltda		Ilegível
18	009964	6739	Klyardal Logística e Assessoria Internacional Ltda		Ilegível
*19	000094	6740	Seabulk Offshore do Brasil Ltda	Operação da Embarcação	NF emitida pela Recorrente – Operação da Embarcação “Gloria Mccall”
20			Provisão Docagem Glória		
21			Pagamento Rolls-Royce Comercial Marine		Documento apresentado é relativo a contrato de compra de divisas (remas DO exterior) e não envio de recurso ao exterior para pagamento de peça importada.

Os documentos comprobatórios referenciados nos itens 14, 16, 17 e 18 da tabela acima não são hábeis a comprovar as despesas escrituradas por estarem ilegíveis.

Os itens 2, 3, 4 e 5 se referem documentos emitidos pela própria Recorrente e se referem a notas fiscais de apoio marítimo às embarcações. Portanto tratam-se de documentos que comprovariam receita auferida pela Recorrente, mas não se prestam a comprovar a despesa escriturada na conta de combustíveis e lubrificantes.

Em relação ao item 11, de acordo com a nota fiscal de serviço juntado à e-fl. 6728, trata-se de docagem da embarcação “Seabulk Ipanema”, conforme consignado na nota fiscal nº 1041 emitido pelo Estaleiro Cassinu:

 ESTALEIRO CASSINÚ		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS	
Rua Cruzeiro do Sul N.º 454 - Jardim São Gonçalo - Rio de Janeiro CEP: 24.430-620 (55-21) 2606-9043 / Fax: 3709-3907		Modelo 1 - Anexo II / A (EXTRAÍDA EM 3 VIAS) 1ª Via Branca - Cliente 2ª Via Rosa - Fisco 3ª Via Verde - C. Cont. Código Fiscal: 20.1 Natureza da Operação: Docagem	
CNPJ: 04.642.650/0001-91 INSC. MUN.: 084.369		N: 1041 Data da Emissão: 05/11/2008 DATA LIMITE PARA EMISSÃO 20/02/2010	
USUÁRIO DOS SERVIÇOS			
Firma / Nome: Seabulk Offshore do Brasil			
Endereço: R. Almirante Barroso, 63			
Município: Rio de Janeiro Estado: RJ CEP: 20.031-003			
CNPJ (CPF): 05529548/0001-47 Insc. Mun. e / ou Est.:			
UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO
			PREÇO UNIT. TOTAL
		2ª parcela referente a Docagem na embarcação "Seabulk Ipanema"	
		Retenções	
		IR 1,5% = R\$ 3.000,00	
		Pis/CoFins/CSLL = R\$ 9.300,00	
		Líquido = R\$ 187.700,00	
		Bco CEF AG 4143	
		CIC 03000144-2 venc: 04/11	
O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS FOI CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE _____ %, DE ACORDO COM A LEI.			VALOR TOTAL R\$ 200.000,00

Ocorre que a embarcação "Seabulk Ipanema" não faz parte das embarcações contratadas pela Petrobrás. As embarcações contratadas pela Petrobrás são as seguintes, de acordo com o que consta no Relatório Fiscal:

Embarcação	Afretamento	Prestação de Serviço
Jason	E&P 2050.0027293.06.2	E&P 2050.0027294.06.2
Glória	E&P 2050.0027296.06.2	E&P 2050.0027297.06.2
Columbus	E&P 2050.0033542.07.2	E&P 2050.0033543.07.2
Cabral	E&P 2050.0033544.07.2	E&P 2050.0033545.07.2

Embarcação	Afretamento	Prestação de Serviço
Amy	E&P 2050.0033091.07.2	E&P 2050.0033092.07.2
Kery	E&P 2050.0033094.07.2	E&P 2050.0033095.07.2
Olivia	E&P 2050.0039141.08.2	E&P 2050.0039142.08.2
Mary	E&P 2050.0039139.08.2	E&P 2050.0039140.08.2
Celia	E&P 2050.0038811.07.2	E&P 2050.0038818.07.2

Portanto, o documento apresentado, por não se referir a despesa com embarcação contratada pela Petrobrás, não pode ser utilizada para dedução de despesa.

Verifico também que a nota fiscal referenciada no item 12 se refere a serviço de docagem no rebocador “FSV Olivia Candies”, e que por se tratar de docagem,, trata-se de ônus da fretadora.

		Prefeitura de Angra dos Reis		nº da Nota 00000367	
SPE / 20140326		NOTA FISCAL ELETRÔNICA		Verificação 17NG-UBMV	
		Emitida em 23/12/2008 às 16:32 (Lei 1.445 e Decreto 3.293)			
SRD OFFSHORE S/A					
Avn Almirante Noronha Angra dos Reis - RJ CNPJ 03.223.825/0002-44 Inscrição Municipal 18630 Email: fiscal@srd.rrj.br					
TOMADOR DOS SERVIÇOS					
Firma: Seabulk Offshore do Brasil Ltda.					
CNPJ: 05.529.548/0002-28		Inscr. Municipal: -			
Email: marcel@seabulk.com.br		Inscr. Estadual: -			
Endereço: Av Atlântica 1764 - Praia dos Cavaleiros					
Município: Macaé / RJ					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Serviços Navais: Docagem e Desdocagem					
Rebocador FSV Olivia Candies					
Parcela final do serviço de Docagem realizado no Rebocador Oliv a Candies					
Pagamento efetuado em 14/11/2008					
Atividade 2609304	Alíquota 5,00%	Valor do ISS Retido R\$ 0,00	Tip. Crédito -	Crédito Gerado R\$ 0,00	
Base de Cálculo R\$ 84.000,00		Valor do ISS R\$ 4.200,00	Valor Total da Nota R\$ 84.000,00		

Portanto, a despesas referida na nota fiscal acima não pode ser deduzida.

Os itens 1, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 15 se referem a notas fiscais relativas a serviços de docagem, manutenção e compra de peças.

Como visto alhures, entendo que os gastos são de responsabilidade das empresas fretadoras, de acordo com o contrato firmados entre elas e a Recorrente, sendo que a mesma seria reembolsada pelos gastos incorridos. Portanto, entendo que não poderiam ser usadas para dedução da base de cálculo dos tributos.

A Recorrente alega que em relação ao item 19 (Nota Fiscal nº 00094), usada para acobertar a prestação de serviço de apoio marítimo à Petrobrás, na verdade se tratou de multa contratual devido pela Recorrente à Petrobrás no valor de R\$ 92.563,36, por consumo de combustível durante período de indisponibilidade da embarcação. Aduz a Recorrente que por se tratar de despesa operacional a multa pode ser deduzida na apuração da base de cálculo dos tributos.

61. Em relação à “Nota Fiscal nº 000094” (antepenúltimo item listado acima – doc. 04 em anexo), cabe esclarecer que se trata de documento fiscal emitido para acobertar a prestação de serviço de apoio marítimo à PETROBRÁS no período de 26.04.2008 a 25.05.2008, referente à embarcação “Glória A. Mccal”, conforme indicado no Relatório de Medição (“RM”) em anexo (doc. 05)

62. Ocorre que a Recorrente fora notificada pela PETROBRÁS acerca da imposição de multa contratual equivalente a 471.118,00 litros de óleo diesel (doc. 06) os quais teriam sido consumidos pela embarcação “Glória A. Mccal” durante período de indisponibilidade (25.12.2007 a 25.02.2008). Tal multa, por sua vez, seria descontada pela PETROBRÁS por ocasião do pagamento da Nota Fiscal nº 000094 à Recorrente.

63. Assim, tendo em vista que o preço médio do diesel nos Estados Brasileiros durante o período de indisponibilidade era de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) por litro (vide anexo estudo baseado em dados fornecidos pela ANP – DOC. 07), O VALOR DEVIDO à PETROBRÁS a título de multa contratual corresponderia aos R\$ 92.536,36 (noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), indicados no Relatório Fiscal e que foram indevidamente glosados pela D. Fiscalização.

64. A esses respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) é pacífica no sentido de que são dedutíveis, como despesa operacional da pessoa jurídica, as multas efetivamente suportadas em virtude de cumprimento de obrigação contratual, desde que legítimas e necessárias à atividade da empresa. Nesse tocante, leia-se o seguinte precedente:

(...)

65. Soma-se a isso o fato de que, conforme exigido pela legislação federal, tanto a efetividade como a exigibilidade da referida multa contratual encontram-se amparadas em documentos absolutamente idôneos, os quais encontram-se anexados para pronta verificação.

Para comprovação do alegado, a Recorrente junta a Nota Fiscal de Serviço nº 00000094 por ela emitido (e-fl. 6746), extratos bancários (e-fls. 6741-6748), Relatório de Medição (RM) do período de 26.04.;2008 a 25.05.2008 ((e-fl. 6749-6750), Folha Registro de Serviço (e-fls. 6751), comunicado de cobrança de óleo diesel pela Petrobrás (e-fl. 6752) e documento de Análise do Preço de Óleo Diesel (e-fls. 6753-6756).

Ainda que fosse possível reconhecer, com a documentação apresentada, que a Petrobrás aplicou uma multa por consumo de combustível em período de inatividade da embarcação, ainda assim não se justificaria o lançamento da multa como consumo de combustível. Deveria ter sido reconhecida como multa e informada na linha 19 da Ficha 05A da DIPJ – Despesas Operacionais.

Compulsando os autos constato que na linha 19 da Ficha 05A da DIPJ do ano-calendário 2008, a Recorrente lançou o valor de R\$ 389.280,36.

CNPJ 05.529.548/0001-47		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2009	Pag. 4
Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral				
01220270717022012121014MF110		Ano-calendário 2008 ND 1720056	CNPJ 05.529.548/0001-47	
Discriminação	Total	Parcelas Não Dedutíveis		
ATIVIDADES EM GERAL				
01.Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração	236.800,00	0,00		
02.Ordenados, Salários, Gratif. e Outras Remun. a Empreg.	1.324.455,77	0,00		
03.Prestação de Serviços por PF sem Vinc. Empregatício	50.673,28	0,00		
04.Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica	1.378.129,81	0,00		
05.Encargos Sociais (inclusive FGTS)	545.266,14	0,00		
06.Doações e Patroc. Caráter Cult. e Art.(Lei nº 8.313/91)	0,00	0,00		
07.Doações Inst. Ens. e Pesquisa (Lei nº 9.249/1995)	0,00	0,00		
08.Doações a Entidades Cíveis	0,00	0,00		
09.Outras Contribuições e Doações	0,00	0,00		
10.Alimentação do Trabalhador	194.085,04	0,00		
11.PIS/Pasep	0,00	0,00		
12.Cofins	0,00	0,00		
13.CPMF	0,00	0,00		
14.Demais Impostos, Taxas e Contrib., exceto IR e CSLL	65.176,39	0,00		
15.Arrendamento Mercantil	0,00	0,00		
16.Aluguéis	96.594,86	0,00		
17.Despesas com Veículos e de Conserv. Bens e Instalações	247.514,87	0,00		
18.Propaganda e Publicidade	360,00	0,00		
19.Multas	389.280,36	0,00		
20.Encargos de Depreciação	164.721,70	0,00		
21.Encargos de Amortização	0,00	0,00		
22.Perdas em Operações de Crédito	0,00	0,00		
23.Provisões para Férias e 13º Salário de Empregados	348.594,70	0,00		
24.Provisão para Perda de Estoques (Lei 10.753/03 art. 8º)	0,00	0,00		
25.Demais Provisões	0,00	0,00		
26.Gratificações a Administradores	0,00	0,00		
27.Royalties e Assistência Técnica - PAÍS	0,00	0,00		
28.Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR	0,00	0,00		
29.Assistência Médica, Odont. e Farmac. a Empregados	103.913,37	0,00		
30.Pesquisas Científicas e Tecnológicas	0,00	0,00		
31.Bens Pequeno Valor ou Vida Útil Deduzidos como Despesa	36.373,52	0,00		
32.Outras Despesas Operacionais	1.503.179,47	1.073.291,35		
33.TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL	6.685.119,28	1.073.291,35		

Embora não seja possível afirmar que o montante de R\$ 92.563,36 relativo a multa aplicada pela Petrobras estivesse incluída no total de R\$ 389.280,36, a comprovação seria ônus da Recorrente que deveria comprová-la por meio de sua escrituração contábil.

Além disso, para comprovar o pagamento da multa, a Recorrente deveria demonstrar que realizou o pagamento ou que o seu valor foi descontado dos pagamentos recebidos da Petrobras, o que não foi demonstrado pelos documentos apresentados (extratos bancários, Relatório de Medição e Folha de Registro de Serviço), que, diga-se de passagem, não tem correlação com a cobrança/pagamento da multa.

Por fim, não tem lógica nenhuma, contábil, econômica ou jurídica, emitir uma Nota Fiscal de Serviço para acobertar o pagamento de multa devida pela Recorrente. Aliás, com a nota fiscal comprova-se a cobrança do valor de R\$ 92.563,36 à Petrobras pela Recorrente e não o contrário, cobrança da Recorrente pela Petrobras.

Portanto a glosa deverá ser mantida.

Quanto ao item 20 da tabela, “Provisão Docagem Glória”, a Recorrente alega que a Recorrente não considerou como despesa dedutível do período, eis que não teria sido informado na DIPJ e também porque a provisão teria sido revertida integralmente no ano-calendário 2009:

66. Outrossim, agora no que se refere à “Provisão Docagem Glória” (penúltimo item listado acima), importa esclarecer que o montante de R\$ 212.278,00 (duzentos e doze mil, duzentos e setenta e oito reais), não fora tratado pela Recorrente como despesa dedutível na apuração do lucro real do exercício, fato que pode ser constatado pela própria DIPJ (linha “outras adições”). (realces do original)

67. Sob o ponto de vista contábil, a Recorrente ressalta, inclusive, que a provisão de docagem feita em dezembro de 2008 foi integralmente revertida em 2009, conforme indicado na planilha abaixo:

Data	Conta Débito	Descrição Débito	Conta Crédito	Descrição Crédito	Valor (R\$)	Complemento
01/05/2009	2.1.01.01.001.200	FORNECEDORES DIVERSOS	4.1.03.13.011	DOCAGENS	86.398,53	DOCAGEM GLORIA
01/01/2009	2.1.01.01.001.200	FORNECEDORES DIVERSOS			125.879,47	DOCAGEM GLORIA
01/01/2009			4.1.03.13.011	DOCAGENS	125.879,47	DOCAGEM GLORIA
23/12/2008	4.1.03.13.011	DOCAGENS			212.278,00	DOCAGEM GLÓRIA
23/12/2008			2.1.01.01.001.200	FORNECEDORES DIVERSOS	212.278,00	DOCAGEM GLÓRIA

68. Dessa forma, a D. Fiscalização, *d.m.v.*, errou ao incluir tal lançamento dentre as despesas que, supostamente deveriam ser glosadas das bases de cálculo do IRPJ e da CSJJ apuradas pela Recorrente.

Não assiste razão á Recorrente.

É que estamos analisando a apuração dos tributos devidos ao final do ano-calendário 2008.

De acordo com o excerto dos lançamentos contábeis apresentado pela Recorrente, a reversão da provisão só foi realizada no ano-calendário 2009, e mesmo assim, somente parte dela (dos R\$ 212.278,00 provisionados foram revertidos R\$ 125.879,47).

A comprovação de que a despesa com a provisão não foi levada a resultado somente seria comprovada com o estorno do lançamento ou a reversão no próprio ano-calendário de 2008, o que não foi demonstrado pela Recorrente.

Portanto, a glosa deverá ser mantida.

O item 21 da tabela (Pagamento Rolls-Royce Comercial Marine) já foi analisado anteriormente (“Da glosa relativa à despesa comprovada com contrato de câmbio”).

A mesmas considerações aqui realizada em relação ao IRPJ valem para a CSLL por serem baseada nos mesmos fatos geradores e nas mesmas provas.

Conclusão

Por todo ao cima exposto, rejeito a prejudicial de decadência suscitada, e, no mérito voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama